



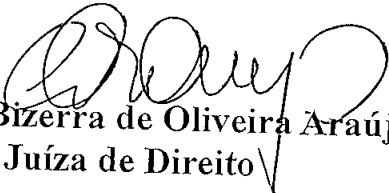
tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

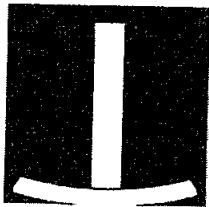
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3667
L

Tendo a escrivania informado oralmente a existência de interlocutória pendente de juntada, devolvam-se os autos.

Goianira, 10 de 07 de 2015.


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Púb.Amb.e 2.Cível

3060
2

RECEBIMENTO

Aos 14 de julho de 2015, recebi os autos em cartório.


Lauro Francisco Miranda
Estagiário de Direito

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO.

201204286226/0207

REF AUTOS Nº 428622-83.2012.8.09.0064

DATA : 08/04/2015 HORA : 13:04
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Os
450/2012

TRANSCERES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.608.684/0001-24 e na Inscrição Estadual nº 480901457.00-10, estabelecida em Patos de Minas/MG, na Rua Professor Laumar Santos, nº 558, Bairro Planalto, CEP: 38.706-305, por seus advogados infra-assinados, com escritório situado na Rua José de Santana, nº 674, Centro, Patos de Minas – MG, CEP: 38.700-052, onde recebe as comunicações de estilo forense, vêm à presença de Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, APRESENTAR DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CRÉDITOS** com base no art. 8º da Lei 11.101/05, expondo o seguinte:

A requerente, conforme já noticiado anteriormente, é credora quirografária nos autos da recuperação judicial em epígrafe, como se vê da lista apresentada pela empresa devedora.

O valor apresentado pela requerida foi de apenas R\$21.533,79 (vinte e um mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato de Locação de Equipamento nº 044/2009 e Nota Fiscal nº 000034 vencida em 24/09/2011.

Ocorre que diante da mora da Requerida, a Requerente manejou a Ação de Cobrança de nº 0250249-33.2012.8.13.0027, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, pleiteando o recebimento do dito valor com seus acréscimos legais.

Assim, em 29/04/2013 fora exarada sentença condenando a Requerida a pagar a importância de R\$25.215,45 (vinte e cinco mil e duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês,

contados da citação, e correção monetária, a partir da sentença, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).

Desta feita, em observância ao disposto pela r. sentença, deve a Requerida proceder ao pagamento da importância de R\$43.347,11 (quarenta e três mil e trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos) devidamente atualizada até 01/04/2015.

É certo que a lei 11.101/05 não contempla a intempestividade da impugnação; fala somente da intempestividade da habilitação de crédito (art. 10, caput e §5º). Entretanto, não há razão jurídica para tratamento distinto, pois é a própria lei que, à habilitação retardatária, confere o processamento da impugnação (§5º).

Nesse mesmo sentido, sobre a fase de impugnação é de se destacar a possibilidade de “divergência retardatária”, que, segundo Fábio Ulhoa (*Comentário a Lei de Falências e de Recuperação Judicial, Saraiva, 2013*), em respeito ao princípio da igualdade, tal procedimento é cabível, posto que a lei permite expressamente a habilitação retardatária (art. 10, § 5º, da lei de falência), ou seja, proposta após o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, §1º, da lei de falência. Assim, por medida de isonomia, é permitida a impugnação após o prazo de 15 dias.

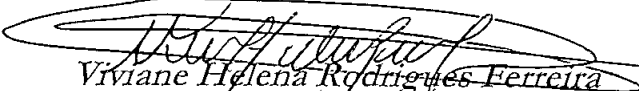
Assim sendo, requer seja recebida a divergência, e, seja observada a r. sentença para constar o crédito da Requerente na importância de R\$43.347,11 (quarenta e três mil e trezentos e quarenta e sete reais e onze centavos) atualizada até 01/04/2015.

Outrossim, requer o cadastro dos procuradores abaixo nos expedientes de publicação destes autos, bem como lhes sejam encaminhadas as intimações acerca de futuras designações de assembleias, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Patos de Minas - MG, 01 de abril de 2015.

Mirian Gontijo Moreira da Costa
OAB/MG 45.028


Viviane Helena Rodrigues Ferreira
OAB/MG 143.498



SENTENÇA

Comarca : Betim
Processo : 0027 12 025.024-9
Requerente : Transceres Ltda
Requerido : Indústria Nacional de Asfaltos S/A
Ação : Cobrança
Juiz : Élio Batista de Almeida

I - Relatório

TRANSCERES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuizou em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A também com qualificação no presente feito, AÇÃO DE COBRANÇA, argumentando, em síntese: que aos 11.05.2011 foi celebrado entre as partes um contrato de locação de equipamento de nº44/2009. Que durante a vigência do respectivo contrato, tudo ocorreu na mais absoluta regularidade, sendo que ambas as partes cumpriram com as obrigações que lhe eram cabíveis. Que ao término do contrato, aos 19.05.2010 as partes continuaram a contratar de forma tácita. Que a requerente continuou a prestar os serviços contratados. Ocorre que a requerida não realizou o pagamento dos serviços prestados em setembro de 2011, no importe de R\$28.533,79 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). Informa, contudo que em dezembro de 2011 a requerida efetuou um pagamento parcial no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), estando o valor remanescente ainda em aberto. Aduz que tentou inúmeras vezes receber o seu crédito de forma amigável, porém sem sucesso.

Autos: 0027 12 025.024-9



Ao final da narrativa, requereu a autora a condenação da ré a lhe pagar o importe de R\$25.215,45 (vinte e cinco mil e duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) com os encargos de praxe.

A inicial veio com documentos.

Em audiência de conciliação não houve acordo. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. Aduz no mérito que a autora descumpriu suas obrigações estipuladas no contrato. Informa que houve um aditamento ao contrato original. Que a requerente reteve seus caminhões ilegalmente. Que a autora lhe causou prejuízos materiais no importe de R\$465.669,72 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Ao final requereu a declaração da extinção dos vínculos contratuais existente entre as partes e ao final que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Impugnação às f.90/102.

Em AIJ não houve acordo. Foi colhido o depoimento de uma testemunha. Em alegações orais as partes ratificaram suas posições.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de Ação de Cobrança, aos argumentos acima expostos.

Inferre-se dos autos que a requerente busca receber do requerido o valor de R\$25.215,45 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) com base em contrato firmado entre as partes.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

2673
2

O requerido por ocasião da contestação negou o inadimplemento ao argumento de que não efetuou o pagamento da quantia reclamada com suporte na exceção do contrato não cumprido.

Pois bem.

Incontroverso a realização de negócio jurídico entre as partes.

No que se refere à legitimidade do crédito reclamado, a despeito de todas as argumentações lançadas pelo requerido, o conjunto probatório coligido converge para a ratificação das informações expendidas na inicial.

A alegação da requerida no sentido de que a autora estava inadimplente com suas obrigações não se sustenta diante fruição dos serviços prestados. As alegadas incertezas por parte da requerida, se de fato existiam deveriam ter sido aventadas antes de fruir do serviço contratado e não após.

Quanto ao valor do débito, tenho que deve ser acolhida a planilha apresentada pelo autor, haja vista que o requerido a despeito de ter discordar do valor cobrado não apresentou nos autos qualquer elemento que tivesse a capacidade de modificar o direito reclamado na inicial, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 333, II do CPC.

O requerido ao discordar do valor cobrado pela autora atraiu para si o ônus de comprovar o equívoco do cálculo, ou seja, competia-lhe no mínimo dizer o quanto entendia que devia em favor da autora.

Os fatos constitutivos do direito reclamado encontram-se presentes nos autos e diante, repita-se da ausência de qualquer elemento impeditivo deste direito, a medida que se impõe é a procedência do pedido.

Lado outro, o pedido de declaração de extinção do contrato formulado pela requerida não merece acolhida, pois não restou demonstrado durante o curso da ação nenhuma falha da autora durante a execução do contrato firmado entre as partes.

Autos: 0027 12 025.024-9



3674
L
KJP

Quanto ao pedido de indenização, melhor sorte não socorre a requerida, seja por ausência de prova no que diz respeito ao próprio dano sofrido, seja por ausência de configuração de ato ilegal praticado pela requerente.

Nesse mister, consigno que não consta dos autos nenhum elemento que seja apto a ratificar o teor das informações lançadas pela requerida, haja vista que a planilha de f.67 é imprestável para os fins almejados, pois foi fabricada unilateralmente pela requerida.

Aliás, como já dito alhures, o que ficou muito claro durante a instrução deste feito foi que a requerida tentou de toda forma encontrar uma justificativa para o descumprimento de sua obrigação assumida perante a requerente.

Assim, diante das razões acima, hei por bem julgar improcedente os pedidos contrapostos formulados em sede de contestação.

III - Dispositivo

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, DECIDO: A) **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a requerida a pagar em favor da autora o importe de R\$25.215,45 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária a partir da sentença; B) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado na contestação.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, face o que dispõe o artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.



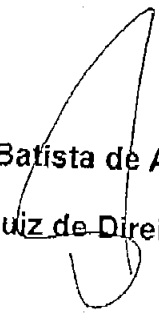
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

3695
L
K
L

Julgo o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro
no art. 269, I, CPC em vigor.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Betim, 18 de março de 2013.


Élio Batista de Almeida

Juiz de Direito

3676
2
[Handwritten signature]

Autos nº 0027. 12.020.04-9

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data, registrei a sentença de fls. 197-141
dos autos de nº: 25.024-9/12
sob o nº 02859 no livro nº 93.
O referido é verdade, dou fé.
Betim, 26 de maio de 2013.
P/ Escrivã [Handwritten signature]

2677
2
R. G.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a(o)

sentença, 137 - R/1

despacho _____

ato ordinatório _____

foi disponibilizada(o) em 26/04/2013 no
DJe/TJMG, considerando-se publicada(o) em
29/04/2013, nos termos do art. 4º, § 1º,

§ 2º da Portaria Conjunta nº 119/2008,

Betim, 29 de abril de 2013

O(A) Escrivão(ã) _____

00257 - 0250249,33,2012,8.13,0027
Autor: Transceres Ltda; Réu: Indústria Nacional de
Asfaltos S/A => Diante o exposto por tudo mais que
dos autos consta: A) JULGAR PROCEDENTE, o
pedido inicial, para condenar a Requerida a pagar
em favor da autora o importe de R\$ 25.215,45 (vinte
e cinco mil, duzentos e quinze reais e quarenta e
cinco centavos), com juros de 1% ao mês, contados
da citação, e correção monetária, a partir da
sentença, B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido
contraposto formulado na contestação. Condene o
réu no pagamento das custas processuais e em
honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o
valor da condenação, com correção monetária a
partir do ajuizamento da ação, face o que dispõe o
artigo 1º § 2º da Lei 6899/81. Adv - José Antonio
Resende Reis, Sílvia Regina Gregório Terlizzi.

3678
43
TB

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª e 2ª Instâncias

Nome do Contribuinte / Parte: _____

Nome do Tribunal ou Câmara Especializada: **BETIM**

Nome da Causa ou Recurso: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/CÍVEL**

Valor da Causa (em R\$): **25.215,45**

Informações Complementares: **CITAR/HOTIF/INTIMAR/FENH/AVALIAR/PREISO 1 14,91**

Data de Emissão: **21/08/2012** Data de Validade: **20/09/2012**

Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ
NUMERO DA GUIA : 0027.12.00151233-2

Cód.	Descrição	Valor R\$
1-8	Custas de Recurso	242,23
2-6	Custas de Recurso	0,00
3-4	Custas de Recurso	0,00
4-2	Custas de Recurso	0,00
5-9	Valor da Causa	14,91
6-7	Valor da Causa	200,30
7-4	Valor da Causa	0,00
8-3	Recursos Obrigatórios	0,00
VALOR TOTAL		R\$ 457,44

Autenticação Mecânica

SIE 002715412 210812 004 0092 457,44 0401

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª e 2ª Instâncias

Nome do Contribuinte / Parte: _____

Nome do Tribunal ou Câmara Especializada: **BETIM**

Nome da Causa ou Recurso: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/CÍVEL**

Valor da Causa (em R\$): **25.215,45**

Informações Complementares: **CITAR/HOTIF/INTIMAR/FENH/AVALIAR/PREISO 1 14,91**

Data de Emissão: **21/08/2012** Data de Validade: **20/09/2012**

Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciais - GRCTJ
NUMERO DA GUIA : 0027.12.00151233-2

Cód.	Descrição	Valor R\$
1-8	Custas de Recurso	242,23
2-6	Custas de Recurso	0,00
3-4	Custas de Recurso	0,00
4-2	Custas de Recurso	0,00
5-9	Valor da Causa	14,91
6-7	Valor da Causa	200,30
7-8	Valor da Causa	0,00
8-3	Recursos Obrigatórios	0,00
VALOR TOTAL		R\$ 457,44

Autenticação Mecânica

SIE 002715412 210812 004 0092 457,44 0401




3679

L

~~CIT~~
G

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado em frente, nesta data, dirigi-me ao endereço indicado, e ali sendo, CITEI / INTIMEI INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A através do único funcionário presente no local, Sr. José de Oliveira Freitas, dando-lhe conhecimento do conteúdo do referido mandado, o qual foi lido por mim e cujos dizeres ficou ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci e exarando ao final sua nota de ciente. O referido é verdade. Doufé, Betim, 15 de setembro de 2012.


Marilda Guimarães Lopes dos Reis
Oficial de Justiça-Avaliadora
SPJ - 27000-4

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: TRANSCERES LTDA ME

REQUERIDA: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A

VALORES	INDICES	VALORES
Valor da dívida		R\$ 25.215,45
Índice de atualização (Sentença em 29/04/2013 para 01/04/2015)	1,1280076	
Valor atualizado até 01/04/2015		R\$ 28.443,22
Juros de 1,0% ao mês (Citação em 15/09/2012 a 01/04/2015)	30,57%	R\$ 8.695,09
VALOR CORRIGIDO ATÉ 01/04/2015		R\$ 37.138,31

VALORES CUSTAS PROCESSUAIS	INDICES	VALORES
Valor Custas Iniciais em 21/08/2012		R\$ 467,44
Índice de atualização para 01/04/2015	1,1869449	R\$ 554,83
VALOR CORRIGIDO ATÉ 01/04/2015		R\$ 554,83

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA	15%	R\$ 5.653,97
-------------------------------------	-----	--------------

VALOR TOTAL DEVIDO ATÉ 01/04/2015		R\$ 43.347,11
--	--	----------------------

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

2681
2

TABELA VÁLIDA PARA: mar-15

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-, INPC fev-15 1,16%

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
1964													
1965	0,0015784	0,0015784	0,0015784	0,0013311	0,0013311	0,0013311	0,0011734	0,0011734	0,0011734	0,0017836	0,0017836	0,0017836	1964
1966	0,0010744	0,0010461	0,0010310	0,0010134	0,0009758	0,0009343	0,0008976	0,0008731	0,0008489	0,0008253	0,0008017	0,0007781	1965
1967	0,0007679	0,0007507	0,0007342	0,0007177	0,0007005	0,0006833	0,0006661	0,0006489	0,0006317	0,0006145	0,0005973	0,0005801	1966
1968	0,0004614	0,0004442	0,0004270	0,0004104	0,0003938	0,0003772	0,0003606	0,0003440	0,0003274	0,0003108	0,0002942	0,0002776	1967
1969	0,0001566	0,0001494	0,0001422	0,0001350	0,0001278	0,0001206	0,0001134	0,0001062	0,0000990	0,0000918	0,0000846	0,0000774	1968
1970	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1969
1971	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1970
1972	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1971
1973	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1972
1974	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1973
1975	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1974
1976	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1975
1977	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1976
1978	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1977
1979	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1978
1980	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1979
1981	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1980
1982	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1981
1983	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1982
1984	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1983
1985	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1984
1986	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1985
1987	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1986
1988	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1987
1989	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1988
1990	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1989
1991	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1990
1992	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1991
1993	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1992
1994	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1993
1995	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1994
1996	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1995
1997	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1996
1998	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1997
1999	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1998
2000	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	1999
2001	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2000
2002	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2001
2003	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2002
2004	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2003
2005	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2004
2006	0,0001178	0,0001106	0,0001034	0,0001002	0,0000970	0,0000938	0,0000906	0,0000874	0,0000842	0,0000810	0,0000778	0,0000746	2005

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2006	1,6548583	1,6485936	1,6448105	1,6403814	1,6384154	1,6362282	1,6374344	1,6356353	1,6359624	1,6333491	1,6263557	1,6195536	2006
2007	1,6095743	1,6017257	1,5950266	1,5880393	1,5839211	1,5798136	1,5749313	1,5699076	1,5608994	1,5568075	1,5521511	1,5455054	2007
2008	1,5305579	1,5201688	1,5129068	1,5052302	1,4956580	1,4814362	1,4680767	1,4596109	1,4565521	1,4543706	1,4471348	1,4416566	2008
2009	1,4374879	1,4283464	1,4239322	1,4210900	1,4133168	1,4048875	1,3990116	1,3958012	1,3946855	1,3924576	1,3891237	1,3840029	2009
2010	1,3806893	1,3686452	1,3591313	1,3495495	1,3397693	1,3340329	1,3355020	1,3364374	1,3373736	1,3301906	1,3180644	1,3046268	2010
2011	1,2968457	1,2847689	1,2778684	1,2694898	1,2604147	1,2532711	1,2505199	1,2505199	1,2452896	1,2397109	1,2357555	1,2287526	2011
2012	1,2225178	1,2163146	1,2115894	1,2094124	1,2017214	1,1951481	1,1920488	1,1869449	1,1816276	1,1742299	1,1659517	1,1596894	2012
2013	1,1511707	1,1406765	1,1347756	1,1280076	1,1213914	1,1147802	1,1143600	1,1158105	1,1140281	1,1110283	1,1042921	1,0983610	2013
2014	1,0905093	1,0836821	1,0767907	1,0680328	1,0597666	1,0534459	1,0507141	1,0493499	1,0474645	1,0423569	1,0384110	1,0329364	2014
2015	1,0285717	1,0116000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	1,0000000	2015

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos feitos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r; Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retida de três (3) zeros da moeda em março de 1.988, Janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994; Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que: Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1ª a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-o a resultado por 1.000 (um mil); Nc\$z (cruzado novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; CR\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; R\$ (real) a partir de 01/07/94. Encontra-se expurgada da presente tabela a Inflação desconsiderada pelos planos econômicos. Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes: Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,48%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%. Nos termos da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

CONC
3682
r

MALOTE DIGITAL

CS

201204286226/0212

DATA : 23/06/2015 HORA : 11:33
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015756709

Nome original: Of. 535- BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL.pdf

Data: 22/06/2015 15:51:29

Remetente:

Suelma Maria Carvalho

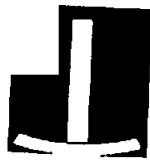
Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF. 353/2015- COPIA DE DECISÃO E CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 399769-
28.2013.8.09.0000 (201393997694)

COMARCA DE GOIANIRA

AGRAVANTES : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRA

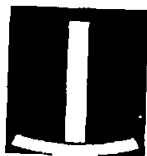
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

O BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, não se conformando com o acórdão unânime da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível (fls. 494/504), proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 399769-28.2013.8.09.0000 (201393997694), da Comarca de Goianira, interpõe Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 524/542).

O acórdão impugnado traz a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O Agravo de Instrumento está adstrito ao acerto ou desacerto da decisão impugnada, não podendo adentrar no mérito



tribunal
de justiça
do estado de goiás


Gabinete da Vice-Presidência

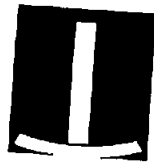


da demanda ainda não decidida pelo juízo de primeiro grau (recurso *secundum eventum litis*).

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. O princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre a rigidez dos exíguos prazos fixados pela Lei nº 11.101/05, sobretudo pelo interesse social, evitando-se a decretação precipitada de quebra, sobretudo em razão da necessidade de conclusão dos trabalhos periciais, realizados com o intuito de avaliar a viabilidade econômica da sociedade empresarial.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO." 



tribunal
de justiça
do estado de goiás
Gabinete da Vice-Presidência



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 515/522.

Alega o recorrente violação dos artigos 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, 182 e 183 do Código de Processo Civil.

Preparo às fls. 543/545.

Ausência de contrarrazões (fl. 549).

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar no recurso interposto por desinteresse tópico (fls. 551/552).

Os artigos 182 e 183 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão atacado, deixando de ocorrer o prequestionamento indispensável à admissibilidade do recurso especial. Embora opostos embargos de declaração, não restou suprida a falta do referido requisito, o que enseja a incidência das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao artigo 53, *caput*, da Lei 11.101/2005 verifica-se, na espécie, que a conclusão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Vice-Presidência

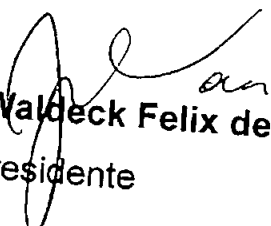


3686
r

Deixo, pois, de admitir o recurso.

Intimem-se.

Goiânia, 30 de abril de 2015.


Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Vice-Presidente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE
RECURSOS CONSTITUCIONAIS

RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2015, foram
me entregues estes autos e lavrei o presente termo.

Raquel Serreiros
DALME VAZ DE SIQUEIRA
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

Certifico que nesta data encaminhamos ao Diário da
Justiça Eletrônico, intimação(ões) referente(s) à(s)
decisão(ões) retro. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 22 de maio de 2015.

Raquel Serreiros
DALME VAZ DE SIQUEIRA
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

3609
2009
L

ESTADO DE GOIAS
P O D E R J U D I C I A R I O
T R I B U N A L D E J U S T I C A



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DO DESPACHO DENEGATORIO. EM RECURSO ESPECIAL E OU
EXTRAORDINARIO (ART. 544, §1 DO C.F.C. - LEI N. 8950, DE 13/12/94).

PROCESSO : 201393997694
NATUREZA : AGRADO DE INSTRUMENTO
RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
CORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRO(S)
ADV(S) : LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
ADV(S) : LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
RECORRIDO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ADV(S) : JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
MARLOS BORGES NOGUEIRA
ALINE OELLERS FERREIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA

DIARIO DA JUSTIÇA: 1793


PAGINA DO D.J. :

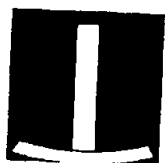
DATA PUBLICAÇÃO : 27/05/2015

CERTIFICO QUE O EXTRATO DESTES AUTOS. FOI PUBLICADO NO
DIARIO DA JUSTIÇA ACIMA ESPECIFICADO

DOU Ff

GOIÂNIA, 27 DE MAIO DE 2015 .
AS 07:28:25 HS


DALME VAZ SIQUEIRA
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONS



tribunal
de justiça
do estado de goiás



ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE
RECURSOS CONSTITUCIONAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a(s) decisão(ões) retro de fls.
554/557 transitou(aram) em julgado em
09/1/06 de 1 de 2015. O referido é verdade e dou
fé.

Goiânia, 18 de junho de 2015.


P/ DALME VAZ DE SIQUEIRA
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi extraído ofício ao MM. Juiz
informando da decisão retro.

Goiânia, 13 de 06 de 2015.


DALME VAZ DE SIQUEIRA
Assessor para Assuntos de Recursos Constitucionais

369d
r

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
DIVISAO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA
207 SETOR DESTA, GOIANIA-GO, CEP 74129-900, FONE OXX62 216 2140

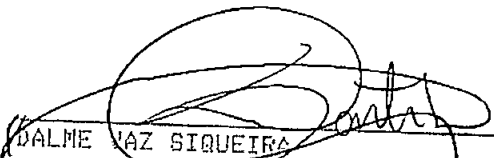
DF.NR. 535/2015

GOIANIA, 22 DE JUNHO DE 2015

FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 399769-28.2013.8.09.0000(201393997694)
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A E OUTRO
AGRAVADO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
COMARCA :
RELATOR : FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE
PROT. ORIGEM : 428622-63.2012.8.09.0000(201204286226)

Venho através deste, encaminhar a Vossa
Excelência, cópia da decisão proferida pelo Excelentíssimo senhor ^{cc}
presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processo
em referência.

Atenciosamente,


DALMEIR SIQUEIRA
DIRETOR(A) DA ACESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
DRA. FLAVIAH LANCONI COSTA PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DE FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB.JUIZI
COMARCA DE GOIANIRA/GO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

2102
j

MALOTE DIGITAL

201204286226/0213

DATA : 10/07/2015 HORA : 09:17
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51020156110103

Nome original: 0002491-10.2014.5.10.0802.pdf

Data: 09/07/2015 08:40:56

Remetente:

MARINETE OLIVEIRA LIMA

2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo 201204286226. Ofício n.612/2015 Comarca de Goianira-GO

2699
J



09/07/2015

Número: 0002491-10.2014.5.10.0802

Data Autuação: 18/12/2014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

- Relator: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Valor da causa (R\$): 218.029,56

Partes	
Tipo	Nome
EXEQUENTE	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO - CNPJ: 00.394.460/0001-41
EXECUTADO	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - CNPJ: 03.354.176/0001-30
ADVOGADO	THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - OAB: GO22861
EXECUTADO	ALVARO CASTRO MORAIS - CPF: 122.477.741-72
EXECUTADO	MARCOS ZAGLUL DAHER - CPF: 087.694.511-68

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
608d9 cc	08/07/2015 11:17	Criar Expediente de Secretaria	Ofício

3620
2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto Q112 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte, PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

OFICIO PJE Nº 0612/2015

PROCESSO Nº 0002491-10.2014.5.10.0802 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
RÉU: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A e outros (2)

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goiânia-GO

Excelentíssimo Senhor Juiz

GOIÂNIA-GO

Assunto: Informações

Senhor Juiz,

Solicito a Vossa Senhoria informações sobre dados do processo n. 201204286226, especialmente quanto a bens livres - não abrangidos pela recuperação que possam ser constritos neste feito - ou a meios e prazos para o pagamento do débito privilegiado da União.

2. Informo que o valor da presente execução fiscal é o total de R\$231.985,53 (duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Atenciosamente,

PALMAS-TO, 8 de Julho de 2015 07:28:15.

3696
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
AV. DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1500 - VISTA ALEGRE
CEP: 13140-176 - PAULÍNIA/SP

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRANDO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CLT

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA/GO
AV. GOIÁS, 438 - CENTRO
75374-970 - GOIANIRA/GO

201204286226/0214
DATA : 13/07/2015 HORA : 16:11
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

OFÍCIO Nº 133/2015

Paulínia, 24/06/2015

Processo nº 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOrd
Reclamante: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
Reclamada: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Assunto: Encaminha Carta de Habilitação
Referência: Processo Falimentar nº 201204286226

Exmo. Sr. Juiz,

Pelo presente, com referência ao processo supra, solicito a Vossa Excelência que determine a **habilitação dos créditos da União** constantes da Carta de Habilitação nº 37/2015 (via original anexa), no processo falimentar supra mencionado em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente,

LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS
JUIZA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1500 – JD. VISTA ALEGRE – PAULÍNIA/SP - CEP 13140-176
FONE: 38741910

CARTA DE HABILITAÇÃO N.º 37/2015

PROCESSO N.º: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOrd


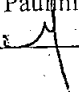
EXEQUENTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA

EXECUTADA: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ADVOGADO: Edson Dias Mizael

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIÁS.

Eu, Dr (a). LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS da 1ª VT de Paulínia, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, cuja Diretora de Secretaria também subscreve, processam-se os autos acima mencionados, no qual a executada foi condenada, por sentença transitada em julgado. Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DO DEVIDO À UNIÃO e a decretação da FALÊNCIA DA RECLAMADA, cujo processo tramita por essa, sob nº 201204286226, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que SEJA HABILITADO JUNTO À FALÊNCIA CITADA, a UNIÃO, com a importância de R\$1.596,62 referente às contribuições previdenciárias, atualizado até 30/06/2015.

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO, na forma da lei, que vai por mim assinada.

Passada em Paulínia, em 24/06/2015. EU,  ROSELI VICENTE COUTO, digitei e conferi, e eu,  MARCIA SIMONE VEIGA SOARES, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevo.


LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS
JUÍZA DO TRABALHO

3698


EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS

Protocolo: 428622-83.2012.8.09.0064 (2012.042.862.26)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Requerido:



4286228328128898881

Requerimento de convocação da Assembleia Geral de Credores

201204286226/0215

DATA : 21/07/2015 HORA : 08:41
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente, vem** informar e requerer o que segue.

Meritíssima, em cumprimento à decisão do TJ/GO de fl. 3135-3149, um novo termo aditivo ao plano de recuperação judicial foi apresentado

tempestivamente pela recuperanda às fl. XX-XX e fl. 3664-3666 (art. 53 da lei 11.101/2005).

Às fl. 3646-3658 o credor BANCO DO BRASIL S/A apresentou tempestivamente sua objeção ao Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto pela devedora (art. 55 da lei em comento).

Diante desse fato, este Administrador Judicial vem requerer a convocação da Assembleia Geral de Credores, requerimento que será feito ao fim desta cota, para que nela os credores exerçam o direito de debate e votação do referido Plano, bem como de outras resoluções previstas nos dispositivos da Lei 11.101/2005.


Pois bem.

Para a realização da Assembleia Geral de Credores, já vem sugerir as datas de **3/11/2015 (terça-feira)** e **10/11/2015 (terça-feira)** para realização da primeira e segunda convocação, respectivamente. A Assembleia Geral de Credores será realizada no **Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira-GO, CEP 75.370-000, Tel (62) 3516-7009.**

O cadastramento para que os credores participem da Assembleia Geral nas datas indicadas iniciar-se-á às 8:30h (cadastramento e assinatura de lista de presença) e encerrar-se-á às 9:00h, quando acontecerá a abertura da Assembleia.

Após o deferimento deste pedido, este Administrador Judicial redigirá o Edital, colherá a assinatura de V. Ex.^a, e entregará à recuperanda para que seja providenciada a sua publicação.

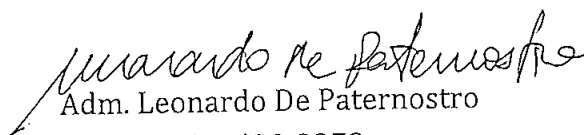
Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, vem requerer o que segue:

3700


- 1) Que V. Ex^a defira a convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 3/11/2015 e 10/11/2015 (primeira e segunda convocação), na forma dos art. 35, 36 e seguintes da Lei 11.101/2005.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 21 de julho de 2015.

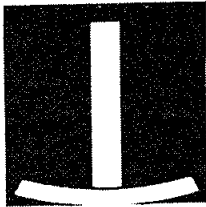


Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

ADMINISTRADOR JUDICIAL



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Públicas, Reg.
Públicos, Ambiental e 2º Cível

3704

CONCLUSÃO

Juíza de Direito.

Na presente data faço conclusão destes autos à MMa.

Para constar lavrei o presente.

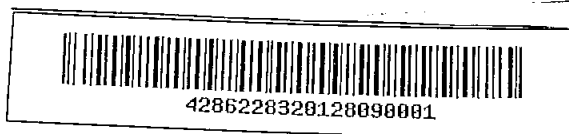
Goianira-Go, 22/07/2015.

Marcilene Divina Pereira Marques Santos
Escrevente Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
GOIANIRA/GO.

201204286226/0216

DATA : 22/07/2015 HORA : 14:56
FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E 2. CIVEL




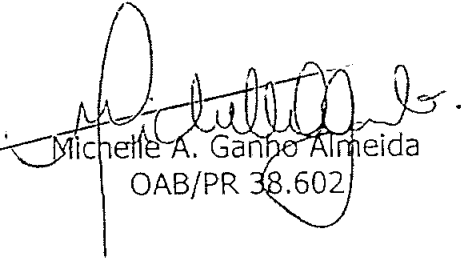
Autos nº 428622-83.2012.8.09.0064

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,
já qualificadas nos autos em epígrafe, onde se processa **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, promovida por **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A**,
comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de
seus advogados, a fim de requerer a expedição de certidão de objeto e
pé destes autos¹.

P. Deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2015.


Carlos Joaquim de Oliveira Franco
OAB/PR 17.916


Michelle A. Ganho Almeida
OAB/PR 38.602

¹ A certidão de objeto e pé deve constar sobre o objeto do processo e em que fase do
trâmite ele está. Deve conter um breve resumo do processo (natureza da ação, partes,
principais atos praticados, movimentação, intimações das partes e a fase processual).

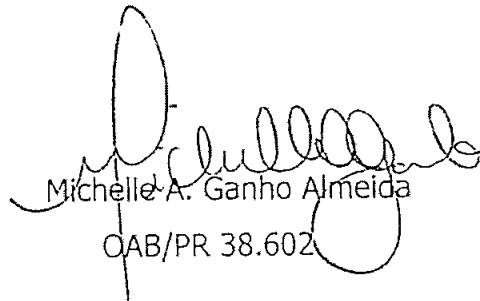
Termo de Substabelecimento de Poderes

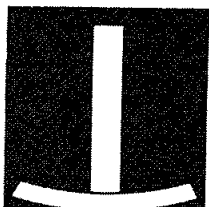
3703
[Handwritten signature]

Substabelecemos, ~~com reserva de iguais~~, na pessoa do **Dra. ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº ~~29.000~~; com escritório na Alameda Botafogo, 149, apto 1404, Centro - CEP 74030-020, na cidade de Goiânia/GO; os poderes que nos foram conferidos por **CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 81.742.223/0001-26, com sede social na Rua 25 de Dezembro, n.º 363, bairro Estância Pinhais, Município de Pinhais, Paraná, **especialmente para requerer e retirar a certidão de objeto e pé nos autos de n.º 428622-83.2012.8.09.0064**, em trâmite perante a Vara de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianira/GO.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco
OAB/PR 17.916


Michelle A. Ganho Almeida
OAB/PR 38.602



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

3704
[Handwritten signature]

CÓPIA

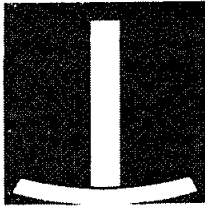
CERTIDÃO NARRATIVA

Marcilene Divina Pereira Marques Santos,
Escrivã em substituição da Escrivania da
Vara de Fazendas Púb. Reg. Pub. Am. E 2º
Cível, desta Comarca de Goianira,, na forma
da lei, etc.

Autos n.º:	450/2012 – 201204286226 – 428622-83.2012
Natureza:	Recuperação Judicial
Data da Distribuição:	30/11/2012
Recuperanda:	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Fase:	Conclusos
Data da Fase:	23/07/2015.

C E R T I F I C O, atendendo a requerimento da parte interessada que revendo o processo acima especificado **CONSTATEI** o seguinte: Que foi distribuído em 30/11/2012, registrado e autuado em **30/11/2012**. Que os referidos autos tratam-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INDUSTRIA NACIONAL ASFALTOS** cujo objeto é o deferimento da recuperação judicial da empresa supracitada, cujo passivo consta à fl. 29 (petição inicial). Dos pedidos o Exequente requereu liminarmente que a Administração Pública mantivesse o prorrogasse os contratos com a empresa; que fossem suspensas as ações de execução; que fossem sustados os protestos e oficiadas as juntas comerciais; que fosse determinada a permanência dos bens essenciais à operação da empresa; que fosse oficiada a Petrobrás e bancos de dados de proteção ao crédito. Que em 23/01/2013 foi publicado no DJE Nº 1229 o 1º Edital contendo o deferimento do pedido de recuperação judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda – sendo que consta na quarta folha do Edital a empresa **CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** – com o crédito de garantia real no valor de R\$ 84.123,15 (oitenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quinze centavos). Que em 18/2/2013 a **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A** apresentou o Plano de Recuperação Judicial no qual consta, entre outras, a proposta de pagamento da dívida de todos os credores, por classe. Que o Edital comunicando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial de **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A** foi publicado na data de 13/3/2013, no DJE nº 1262, Seção III, página 538. Que o Edital contendo a 2ª Relação de Credores da Recuperação Judicial da recuperanda foi publicado em 24/09/2013, no DJE nº 1292, Seção III, pág. 618-

[Handwritten signature]
Marcilene D. P. M. Santos
Escrivente Judiciária
Mat. 5116384



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

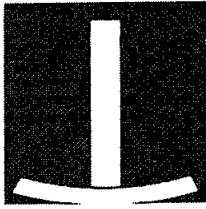
3705
[Handwritten signature]

623. Que em 25/7/2013 foi Publicado o Edital de convocação dos credores para a Assembléia Geral de Credores da Recuperação Judicial designada para o dia 20/8/2013 (1ª convocação) e no dia 27/8/2013 (2ª convocação). A Assembléia, por decisão unânime, concordou com a suspensão, sendo que a continuação da sessão foi designada para 21/1/2014 no mesmo horário e local. Que no dia 21/1/2014 foi realizada a continuação da 2ª convocação da Assembléia Geral dos Credores da empresa recuperanda. Os credores presentes à Assembléia aprovaram, por maioria de votos, o Plano de Recuperação Judicial e o Termo Aditivo propostos pela recuperanda. Que na data de 3/7/2014 foi publicada a decisão do MM Juiz que, entre outras determinações, homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembléia. Que em 30/7/2014 foi publicada uma decisão monocrática liminar decorrente de um Agravo de Instrumento manejado por um credor contra a homologação do Plano de Recuperação, na qual entendeu-se pela cassação da sentença que homologou a aprovação do Plano de Recuperação, pela nulidade da Assembléia de Credores realizada na data de 21/1/2014, e pela necessidade da NACIONAL ASFALTOS apresentar um novo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação. Que em 12/2/2015 a NACIONAL ASFALTOS apresentou, no prazo determinado pelo MM Juiz, o Novo Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Que em 27/3/2015, no DJE nº 1756, Seção III, página 1166, foi Publicado o Edital comunicando a apresentação do novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Que em 16/04/2015 foi protocolizado o primeiro aditivo do Plano de Recuperação Judicial; Que em 14/07/2015 os autos, que encontravam-se conclusos desde 05/02/2015, foram encaminhados pelo gabinete da MMª Juíza à Escrivania para junta de interlocutórias – dentre elas uma petição do Administrador Judicial requerendo convocação de Assembléia Geral dos Credores (tendo sugerido como datas: 03/11/2015 e 10/11/2015). Por finalizar a narrativa certifico que os autos serão conclusos na presente data para análise das petições juntadas. **DADA e PASSADA** nesta Comarca de Goianira-GO, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês Julho do ano de dois mil e quinze (23/07/2015).

[Handwritten signature of Marcilene Divina Pereira Marques Santos]

MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Escrivã em Substituição

Certidão.....R\$ 35,33
Taxa Judiciária.....R\$ 10,67
Total.....R\$ 35,33
Data da Receita.....15/07/2015
Número da Guia.....17220392-9



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Públicas, Reg.
Públicas, Ambiental e 2º Cível

3706
(Handwritten signature)

CONCLUSÃO

Na presente data faço conclusão destes autos à MMA Juíza
de Direito.

Para constar lavrei o presente.

Goianira-Go, 23/07/2015.

Marcilene Divina Pereira Marques Santos
Escrevente Judiciária



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3-702
G

Protocolo: 201204286226
Natureza: Recuperação Judicial

Considerando a existência de objeção ao Plano de Recuperação Judicial pelo credor Banco do Brasil S/A (fls. 3646/3656), defiro o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 3698/3700.

Assim, tendo em vista a disposição contida no art. 56, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 11.101/05, bem como o estágio em que se encontra o presente procedimento, determino a realização da Assembleia Geral de Credores.

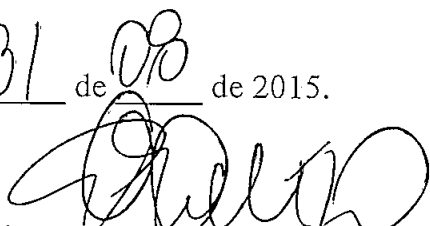
Designo o **dia 03 de novembro de 2015, às 09:00 horas**, em primeira convocação e, caso seja necessário, o **dia 10 de novembro de 2015, às 09:00 horas**, em segunda convocação, para que se delibere sobre o plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.

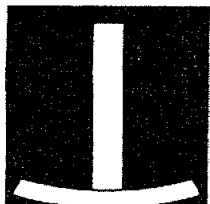
A assembleia, seja em primeira ou segunda convocação, realizar-se-á no Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, centro, Goianira/GO, às 09:00 horas, sendo certo que a identificação e cadastramento dos credores terá início às 08:30 horas.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

Goianira, 31 de 08 de 2015.


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito




tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Púb.Amb.e 2.Cível

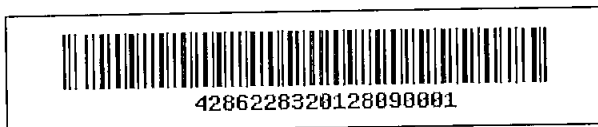
3-798
9

RECEBIMENTO

Aos 01 de agosto de 2015, recebi os autos em cartório.


Lauro Francisco Miranda
Estagiário de Direito

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
Comarca de Goianira - Estado de Goiás



3.709
U

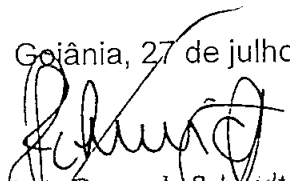
Protocolo nº 428622-83.2012.8.09.0064 - Autos nº 45 - Recuperação Judicial
Requerente: **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A.**
Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, por seu advogado infra-assinado, **vem**, nos autos acima indicados, dizer que, malgrado publicado edital a respeito de apresentação pela recuperanda de novo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (DJe nº 1756, de 27/03/2015, sexta-feira), salvo engano ele não se encontrava nos autos nessa data, nem até 10/07/2015.

Portanto, a **CAIXA** requer que os credores sejam novamente intimados por edital, para eventual apresentação de objeção a esse novo aditivo ao PRJ, quando ele for efetivamente juntado aos autos, sob pena de novas nulidades no processo.

Nestes termos,
respeitosamente
pede deferimento.

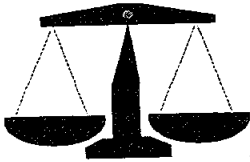
Goiânia, 27 de julho de 2015.


Luiz Fernando Schmidt
ADVOGADO - OAB/GO 10.176-
CPF 596.159.748-20 - Matr. 591.850-1

201204286226/0217

DATA : 28/07/2015 HORA : 16:53
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL





RS ADVOCACIA

3.710
W

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZA(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL - FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E
AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO.

201204286226/0218

DATA : 05/08/2015 HORA : 12:18
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



201204286226

Proc. n° 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES,
brasileiro, separado judicialmente, motorista,
portador da Cédula de Identidade RG n° 10.270.953-1
SSP/SP e CPF sob o n° 003.807.898-84, residente e
domiciliado na Rua Francisco Braz do Prado, n° 934,
Bairro Bom Retiro, cidade de Paulínia/SP, CEP: 13.142-
126, neste ato representado por suas procuradoras
infra assinadas, vem à presença de Vossa Excelência
nos autos do processo em epígrafe, requerer a
habilitação de seus créditos junto ao Processo de
Recuperação Judicial da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE
ASFALTOS S/A, conforme certidão que ora se carrega,
expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP -
Processo n° 0000307-39.2011.5.15.0126.

Requer-se ainda, a juntada das
principais cópias do processo que deram origem ao
crédito ora reclamado.

Por derradeiro, requer seja concedido ao
autor os benefícios da gratuidade nos termos da Lei n°
1.060, de 5 de fevereiro de 1950.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3-711
LX

2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

AV. JOSE PAULINO, 1406, CENTRO - CEP. 13140-280, F. 38741910

CARTA DE HABILITAÇÃO Nº 26/2014

Passada em favor de MAURO CESAR RODRIGUES GOMES.

Extraída do processo nº 0000307-39.2011.5.15.0126 RTOrd

Partes: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES

INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª vara cível de Goiânia DA COMARCA DE Goiânia, ESTADO DE GO

Eu, Dr. CLAUDIA CUNHA MARCHETTI, JUÍZA DO TRABALHO da 2ª VT de Paulínia, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, cuja Diretora de Secretaria também subscreve, processam-se os autos acima mencionados, no qual a reclamada foi condenada, por sentença transitada em julgado, a pagar a importância que, até 31/10/2014, é de R\$ 9.307,43, correspondendo a R\$7.316,92 de Principal e R\$ 1.990,51 de multa do art. 601 do CPC.

Tendo em vista o **NÃO PAGAMENTO DO DEVIDO AO RECLAMANTE**, e a decretação da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA**, cujo processo tramita por essa vara, sob nº 201204286226, solicitamos a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que **SEJA HABILITADO JUNTO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADA**, o reclamante, MAURO CESAR RODRIGUES GOMES, com a importância de R\$ 9.307,43 referente ao total de execução.

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a **PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO**, na forma da lei, que vai por mim assinada.

Eu, _____ Nilza Elyra Perozzo, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo. Passada em Paulínia, 21/11/2014.


CLAUDIA CUNHA MARCHETTI
JUÍZA DO TRABALHO

DRS ADVOCACIA

PROCURAÇÃO COM AS CLÁUSULAS

3.712
G

“AD JUDICIA ET EXTRA”

MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, motorista de veículo pesado, nascido(a) em 12/04/1957, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 10.270.953-1 SSP/SP, CPF nº 003.807.898-84, CTPS nº 39035 - série 375/SP, PIS sob o nº 104.25377.50.1, filho(a) de ESTHER BATISTA GOMES, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 934 – Bairro Bom Retiro - Paulínia, CEP: 13.142-126, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores a Dra. **DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS**, advogada, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 26.694.611-2 SSP/SP e CPF (MF) nº 251.710.888-96, inscrita na OAB/SP sob nº 194.829, o Dr. **PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR**, advogado, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 25.408.755-3 SSP/SP e CPF (MF) nº 121.047.248-13, inscrito na OAB/SP sob nº 158.192, a Dra. **CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, viúva, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 18.313.863-6 e CPF (MF) nº 088.882.678-83, inscrita na OAB/SP sob nº 280.524 e **VANESSA DA SILVA SOUSA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 40.033.343-0 SSP/SP e CPF (MF) nº 333.698.278-24, inscrita na OAB/SP sob nº 330.575, todos com escritório na Rua Dr. Silvino de Godoy, 600, Centro, Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.140-000, Telefone (019) 3874-4560, aos quais confere os mais amplos e globais poderes da cláusulas ad judicium et extra, para o foro em geral, não importando qual seja o juízo, instância ou tribunal, inclusive instância administrativa ou fiscal, podendo propor contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, as ações que julgar necessárias à defesa de seus direitos, e defende-la nas que contra ela forem propostas, seguindo-as até final liquidação, podendo ainda, e da mesma forma, intervir em qualquer caso judicial ou extrajudicial de interesse da outorgante; fazer chamamentos à autoria, abrir inventários e segui-los até final partilha; requerer medidas preventivas incidentais ou acautelatórias; requerer abertura de sindicâncias administrativas e defender a outorgante nas que contra ela forem abertas, fazer a defesa da outorgante em processos e inquéritos criminais; **transigir, desistir, receber e dar quitações de quaisquer espécies, pagar, assinar termos de levantamento e depósito, firmar compromissos, concordar ou discordar de quaisquer declarações, representá-la perante repartições públicas, autarquias ou de economia mista**, firmar declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, no termos do artigo 1º da Lei Nº 7.115/83, efetuar saques ou levantamentos de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo os mesmos fazerem uso dos poderes em conjunto ou separadamente, destinando-se esta especialmente para que seja **HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.**

Paulínia, 08 de julho de 2015



3-713
U

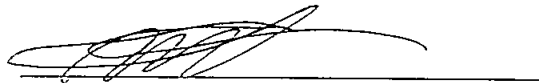
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES**, brasileiro(a), separado(a) judicialmente, motorista de veículo pesado, nascido(a) em 12/04/1957, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 10.270.953-1 SSP/SP, CPF nº 003.807.898-84, CTPS nº 39035 - série 375/SP , PIS sob o nº 104.25377.50.1, filho(a) de **ESTHER BATISTA GOMES**, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 934 – Bairro Bom Retiro - Paulínia, CEP: 13.142-126.

Declaro de conformidade com a Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1993, e a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que não tenho condições econômicas de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, por ser verdade, assino o presente sob as penas do artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica).

Paulínia, 08 de Julho de 2015





DRS ADVOCACIA

3.714
LA
04
K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ... MM. VARA DO
TRABALHO DA CIDADE DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES,
brasileiro, separado judicialmente, motorista,
portador da Cédula de Identidade (RG) sob o n.º
10.270.953-1 SSP/SP, do CPF n.º 003.807.898-84, da
CTPS n.º 94.562 - série 206/SP e inscrito no PIS/PASEP
sob o n.º 104.25377.50-1, filho de ESTHER BATISTA
GOMES, nascido em 12 de abril de 1957, residente e
domiciliado à Rua Francisco Braz do Prado, n.º 934,
Bairro Bom Retiro, na cidade de Paulínia, Estado de
São Paulo, CEP 13.140-000, por sua advogada e bastante
procuradora infra-assinada (mandato incluso), vem à
presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A,**
inscrita no CNPJ sob o n.º 03.354.176/0008-06,
estabelecida na Rodovia SP 332 - Km 127,5 - Sala A -
Jardim Fortaleza, cidade de Paulínia, Estado de São
Paulo, CEP 13.140-000, pelos motivos de fato e de
direito que a seguir passa a expor:



DRS ADVOCACIA

3.715
OS
K
X

1 - DOS FATOS

1.1 - O reclamante foi contratado pela reclamada na data de 02 de agosto de 2010 para exercer a função de 'Motorista Carreteiro', percebendo o salário inicial de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) por mês, acrescido do adicional de periculosidade a 30% (trinta por cento).

1.2 - O reclamante foi contratado para desenvolver a jornada de trabalho no horário das 06h00 às 19h00/20h00 de segunda à sexta e das 06h00 às 14h00 aos sábados, dispondo de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada; sendo o obreiro dispensado imotivadamente pela reclamada na data de 14 de fevereiro de 2011, oportunidade em que exercia a mesma função e percebia salário idêntico ao da contratação.

2 - IRREGULARIDADES

2.1 - DA GRATIFICAÇÃO PREMIAL

Cumprido informar que ao obreiro era habitualmente quitada gratificação premial no importe mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a qual foi reduzida no mês de dezembro/10 para R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), alteração esta vedada em lei, posto que implicaria redução salarial, em patente violação ao art. 7º, inc. VI da Carta Magna. No mais, tal gratificação integra o salário para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, reiterando-se que quitada com habitualidade (pagamento mensal nos demonstrativos de pagamento de salário).

Portanto, em face da redução noticiada, requer a condenação da empresa no pagamento da diferença mensal de R\$ 90,00 (noventa reais) pelo período de dezembro/10 até a dispensa; bem como requer sejam integradas as gratificações (R\$ 360,00/mês) nas demais verbas pertinentes, com o pagamento de seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.



DRS ADVOCACIA

3-716

Op
R

2.2 - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Da análise da jornada de trabalho declinada no item "1.2", denota-se de forma clara que o reclamante constantemente trabalha em regime de horas extras, eis que regularmente exerce jornada superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limite este previsto constitucionalmente.

Entretanto, apesar do labor em sobrejornada, o reclamante não recebeu corretamente estas horas extraordinárias efetivamente praticadas, bem como os respectivos DSR's. Cumpre mencionar ainda que a questão da aplicabilidade ou não do artigo 62 da CLT é matéria pacífica atualmente no TST, principalmente porque atualmente os mecanismos utilizados pelas empresas, tais como tacógrafos, telefones celulares, computadores de bordo, dentre outros, mostram-se como métodos eficazes para o controle de jornada.

Destarte, diante da irregularidade cometida, deverá a reclamada pagar ao obreiro as diferenças das horas extras exercidas e dos respectivos DSR's, bem como seus reflexos (aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras exercidas em dias úteis, conforme cláusula 59ª da CCT carreada. Requer ainda, seja determinado o pagamento do adicional de periculosidade sobre tais diferenças das horas extras - haja vista que tal adicional integra a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula 132, I do C. TST.

2.3 - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Por força da jornada de trabalho excedente a de 06 (seis) horas desenvolvida em seu dia a dia de trabalho, o reclamante deveria ter usufruído, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de intervalo para refeição e descanso. Entretanto, e em face da necessidade dos serviços, lhe era impossível se ausentar do veículo por todo esse período.

Op



DRS ADVOCACIA

3-717
U
of
/

Informa-se que o obreiro faz suas refeições em aproximadamente 15 (quinze) minutos, muitas vezes no próprio caminhão, posto que não pode se distanciar do mesmo, retomando suas atividades em seguida. Vislumbra-se, portanto, a inobservância da reclamada ao teor do artigo 71 da CLT, eis que ao longo do período laboral a empresa nunca concedeu integralmente o intervalo para refeição e repouso.

Neste sentido, sendo o intervalo concedido inferior ao mínimo legal, faz jus o autor ao pagamento de 60 (sessenta) minutos diários, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da OJ n.º 307 do C. TST, além dos reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), em razão da natureza salarial. Neste diapasão:

OJSBD11 n° 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Requer ainda, seja determinado o pagamento do adicional de periculosidade (30%) sobre referidas horas - nos termos da Súmula 132, I do C. TST - já que equiparadas às horas extraordinárias.

2.4 - CESTAS BÁSICAS

Urge salientar que por todo o período laborado a reclamada deixou de cumprir a cláusula normativa referente à concessão de cestas básicas, conforme cláusula 17ª da CCT acostada.

Assim sendo, tendo em tela a ausência da concessão do benefício ao longo do período laborado, requer seja a reclamada compelida a indenizar o obreiro no valor médio mensal de uma cesta básica, a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se a importância de R\$ 100,00 (cem reais).



DRS ADVOCACIA

3.718

U

2.5 - DO PISO SALARIAL

Consigna-se que pelo período laborado o reclamante percebeu salários mensais abaixo do piso normativo, posto que o piso salarial para 'Motorista Carreteiro' (condutor de veículo pesado) era de R\$ 1.051,33 (hum mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com a cláusula 3ª da CCT acostada; entretanto o reclamante percebia o importe mensal de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), fazendo jus a uma diferença mensal de R\$ 76,33 (setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Assim sendo, requer a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais (R\$ 76,00/mês), resultantes da inobservância do piso salarial pelo período laborado, bem como seus reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%), além de repercutir nas horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.

2.6 - DA MULTA NORMATIVA

Haja vista todas as irregularidades supra mencionadas, não se pode eximir a reclamada da responsabilidade da multa constante na cláusula 89ª da CCT anexa, vez que foram responsáveis pela violação das cláusulas referentes ao pagamento correto do piso salarial, das horas extras e das cestas básicas. Tal cláusula convencional estabelece a multa de 10% (dez por cento) do piso salarial do Motorista de Veículo Pesado, por cláusula, independente do número de cominações legais. Assim, deverá a reclamada arcar com o pagamento da multa correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial estabelecido no instrumento coletivo carreado.

2.7 - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Embora o obreiro tivesse sido contratado para exercer a função de 'Motorista Carreteiro', a partir do 2º mês de trabalho o reclamante passou a executar ainda as funções de 'Operador de Carga e Descarga', efetuando o carregamento e descarregamento do produto que transportava.



DRS ADVOCACIA

3-11a
G
DG
R

Assim sendo, patente o desvio de função, salientando-se que o obreiro jamais percebeu qualquer valor adicional pelas demais funções exercidas, as quais são distintas da função contratual do reclamante. Ora, por força da aplicação analógica do art. 460 da CLT, consoante artigos 4º da LICC e 8º caput da CLT, o autor tem direito à percepção de um plus salarial, em prestígio à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, disposições fixas consagradas nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

Destarte, requer que Vossa Excelência determine o valor justo a ser acrescido ao salário do obreiro, ocasião em que se sugere o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, devendo, por conseguinte, ser a empresa condenada no pagamento de diferenças salariais a partir de setembro/10 até a dispensa, além dos reflexos (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%).

3 - DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer que Vossa Excelência se digne a determinar a imediata notificação da reclamada no endereço acima mencionado, para que querendo, conteste a presente reclamatória trabalhista e os cálculos anexos que fazem parte integrante da exordial e que demonstram os valores de cada pedido abaixo e o valor da causa atribuído a ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, a qual, no final deverá ser julgados inteiramente procedente, com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento de todas as verbas abaixo elencadas, com todos seus acréscimos legais, a saber:

3.1 - Pagamento da diferença mensal de R\$ 90,00 (noventa reais) pelo período de dezembro/10 até a dispensa; bem como a integração das gratificações (R\$ 360,00/mês) nas demais verbas pertinentes, com o pagamento de seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade, conforme descrito no item "2.1";



DRS ADVOCACIA

3.720
4

3.2 - Pagamento das diferenças das horas extras e dos respectivos DSR's devidos ao longo do pacto laboral e seus reflexos nas demais verbas (aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), incidindo ainda o adicional de periculosidade sobre tais diferenças, conforme o item "2.2";

3.3 - Pagamento de 60 (sessenta) minutos diários a título de intervalo para alimentação e repouso, acrescido de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos em DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, incidindo ainda o adicional de periculosidade sobre referidas horas, conforme disposto no item "2.3";

3.4 - Indenização do valor médio mensal de uma cesta básica pelo período laborado, a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se a importância de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos declinados no item "2.4";

3.5 - Pagamento das diferenças salariais (R\$ 76,00/mês), resultantes da inobservância do piso salarial pelo período laborado, bem como seus reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%), além de repercutir nas horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade, conforme o item "2.5";

3.6 - Pagamento da multa correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial estabelecido no instrumento coletivo encartado, conforme demonstrado no item "2.6";

3.7 - Reconhecimento do desvio de função havido, sugerindo-se o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, e conseqüente condenação da empresa no pagamento de diferenças salariais a partir de setembro/10 até a dispensa, além dos reflexos (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), conforme o item "2.7";

3.8 - Pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento), com fulcro nos artigos 389 c/c 404, ambos do Código Civil.



DRS ADVOCACIA

3.72L
X

4 - DOS REQUERIMENTOS

4.1 - Requer seja a reclamada compelida a juntar aos autos todos os comprovantes de controle de horário e de pagamento realizados ao reclamante, além de contrato de trabalho;

4.2 - Requer-se o benefício da Justiça gratuita, uma vez que o reclamante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;

4.3 - Em se tratando de verbas devidamente liquidadas, conforme cálculos anexos, já estão inclusas as devidas correções monetárias, cabendo apenas em fase de liquidação de sentença a aplicação dos juros legais e correção monetária;

4.4 - Para provar todo o alegado, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas - sem exceção - oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos que se fizerem necessário para elucidação da presente lide e, em especial, pelo depoimento pessoal do representante da reclamada.

5 - VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 21.999,78 (vinte e hum mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paulínia, 23 de março de 2011.

DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
OAB/SP - 194.829

3.722
 U

DPS ADVOCACIA
 Recte: MADRO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A Adm: 02/08/2010 Dem: 14/02/2011
 Processo: 0/2011

RESUMO DOS VALORES APURADOS

(A)	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO	
VERBAS	(B)	
H.E. C/ ADIC. DE 50%		
REFL. NCS D.S.R.'s	7.001,19	
REFL. NO 13o.SALARIO	1.158,26	
REFL. NAS FERIAS	679,34	
REFL. NO 1/3 FERIAS	678,22	
REFL. AVISO PREVIO	226,07	
Sub-Total:	678,22	
	10.421,30	
INDENIZACAO ART 71 CLT		
REFL. NCS D.S.R.'s	1.996,07	
REFL. NO 13o.SALARIO	330,69	
REFL. NAS FERIAS	193,72	
REFL. NO 1/3 FERIAS	193,41	
REFL. AVISO PREVIO	64,47	
Sub-Total:	193,41	
	2.971,77	
GRATIFICACAO PREMIAL		
REFL. NO 13o.SALARIO	225,37	
REFL. NAS FERIAS	18,78	
REFL. NO 1/3 FERIAS	18,76	
REFL. AVISO PREVIO	6,25	
Sub-Tot l:	18,76	
	287,92	
DIFERENCA SALARIAL		
REFL. NO 13o.SALARIO	646,97	
REFL. NAS FERIAS	53,87	
REFL. NO 1/3 FERIAS	53,78	
REFL. AVISO PREVIO	17,93	
Sub-Total:	53,78	
	826,32	
MULTA DA CONVENCAO COLETIVA		
Sub-Total:	315,57	
	315,57	
DESVIO DE FUNCAO		
REFL. NCS D.S.R.'s	1.370,92	
REFL. NO 13o.SALARIO	227,27	
REFL. NAS FERIAS	133,06	
REFL. NO 1/3 FERIAS	132,85	
REFL. AVISO PREVIO	44,28	
Sub-Total:	132,85	
	2.041,23	
Base Calculo FGTS (REFLEXO) 13.116,46	FGTS (BC x (8% + 40%))	1.469,04
VALOR APURADO ATUALIZADO ATE' 01/03/2011):		18.333,15
Principal Corrigido		18.333,15
Total dos Juros		0,00

3.723
8
13/10

DRS ADVOCACIA
Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A Actm: 02/08/2010 Dem: 14/02/2011
Processo: 0/2011

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)	(B)
HONORARIOS ADVOCATICIOS 20.0%	3.666,63
TOTAL GERAL	21.999,78



PODER JUDICIÁRIO.
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3724
7
208

2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO nº 307-39.2011

MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada de 02.08.10 a 14.02.11, como motorista carreteiro. Disse que sempre realizou horas extras, sem fruição integral do intervalo e sem receber corretamente pela sobrejornada. Que também recebia um prêmio mensal, o qual sofreu redução em dezembro/10. Que laborou em função distinta da contratada, sem receber contraprestação. Que a reclamada não cumpriu diversas cláusulas convencionais. Postulou, assim, a condenação da reclamada ao pagamento das verbas nominadas na peça inicial. Juntou procuração e deu à causa o valor de R\$21.999,78.

Na primeira audiência (fls.127), a reclamada apresentou defesa escrita com documentos. Sessão adiada por ausência de testemunha.

Manifestação do autor a fls.193/200.

Na sessão em prosseguimento (fls.205/206), depois de colhido depoimento das partes e de duas testemunhas, sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Tudo considerado, **DECIDO**.



3-125
U

Do confronto dos dispositivos citados, entendo que não há como acolher a tese autoral.

Com efeito, o estatuto social juntado a fls.107v/110, demonstra no artigo 3º que a reclamada tem como atividade preponderante a atividade de industrialização de asfalto e derivados. Logo, para utilização da convenção juntada pelo autor, se faz necessária a prova de que a reclamada participou das negociações da categoria diferenciada, já que seu sindicato principal não é aquele indicado pelo autor, pois as normas coletivas transacionadas têm aplicação restrita a quem delas participou e não a outrem.

Ou seja, a disposição normativa somente produz efeitos entre as partes contratantes, não podendo aproveitar nem prejudicar terceiros estranhos à relação. Portanto, não se pode aplicar a norma coletiva da categoria diferenciada a quem dela não participou, o que é exatamente o caso:

Assim, invocando os dispositivos legais e constitucional acima transcritos, impossível obrigar a ré ao cumprimento das cláusulas da convenção coletiva apresentada pelo autor, razão pela qual, afastando o teor das mesmas, julgo improcedentes os pleitos deduzidos nos **itens 3.4, 3.5, 3.6 dos pedidos**.

DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO

Disse o autor que a partir do segundo mês do contrato de trabalho passou a laborar em desvio de função; pois, além de motorista, ainda era operador de carga e descarga.

Não procede o pleito.

Com efeito, as atividades descritas pelo autor, não caracterizam o desvio ou acúmulo de função, pois o motorista apenas conectava e desconectava a mangueira do tanque do caminhão para a transferência do produto, não realizando efetivamente nenhum carregamento ou descarregamento manual, não despendendo, igualmente, força física para tanto. O carregamento e descarregamento sustentados pelo autor em sua inicial



3.126
d

210

Narrou a reclamada que o autor prestava labor externo, não sujeito ao controle, de modo que indevido o pagamento de labor extraordinário. Sustentou, ainda, que o autor cumpria a jornada dentro do limite diário e semanal.

Pois bem, analisando os elementos dos autos, não há qualquer dúvida que tem razão o autor.

Com efeito, restou incontroverso que a jornada iniciava e terminava na empresa, obrigatoriamente, fato este que permite ao empregador o controle do tempo de trabalho desenvolvido, independente de entrar em contato com o motorista durante a jornada.

Por outro lado, os motoristas da empresa saíam com uma relação de clientes para entregas previamente agendadas pela empresa e deveriam anotar o relatório de bordo, conforme informado pelo preposto, sendo certo que o número de entregas do dia, multiplicado pelo tempo médio exigido por cada uma, permite a fixação de uma jornada próxima, mesmo que por estimativa.

Ademais, como declarado pelo preposto, o caminhão era controlado por rastreador, com possibilidade de bloqueio do veículo e que "*eventuais desvios de rota geravam um telefone ao motorista para questionamento*" (fls.205v).

Ainda, como declarou a testemunha do autor, Sra. Aline (responsável pelo agendamento das viagens dos motoristas), havia comunicação com o motorista para saber se todas as entregas haviam sido realizadas. Atente-se, inclusive, que as paradas para a refeição eram feitas mediante autorização.

Nesse caso, como a empresa é quem dita as regras para execução do trabalho, possui o controle total da rotina desenvolvida pelos seus motoristas, sem esquecer, ainda, que os motoristas portavam telefones celulares para contato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.127
211
J

INTERVALO INTRAJORNADA

De tudo o que constou acima, é evidente que o obreiro usufruía tão somente 40 minutos para refeição. Entendo, pois, que o restante que falta para completar uma hora, deverá ser remunerado como hora extraordinária, com o acréscimo de 50%, independente de o tempo ter sido utilizado para cômputo das horas extras.

Assim, fica a reclamada condenada ao pagamento de 20 minutos diários acrescidos de 50%, a título de horas extras, cujo montante será apurado em regular liquidação de sentença.

Habitual o tempo, deve o mesmo integrar o salário obreiro para efeito de cálculo das seguintes verbas: DSRs, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, aviso prévio e FGTS com 40%.

Não obstante os termos da OJ 307 da SDI-I do C.TST, comungo do entendimento de que o pagamento se limita ao tempo que falta para completar 01 hora, uma vez que o § 4º do artigo 71 da CLT se destina a punir o empregador pelo período efetivamente trabalhado durante o descanso.

GRATIFICAÇÃO PREMIAL

Os comprovantes de pagamento juntados aos autos demonstram que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2010 a gratificação era de R\$360,00 e foi reduzida para R\$270,00 em dezembro/10.

Pois bem.

A reclamada juntou a fls.150 um demonstrativo dos valores da gratificação do autor para comprovar que a verba tinha forma específica de cálculo.

No entanto, a partir de tal documento, constato que a empresa não se desincumbiu do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.728
L

212

Os recolhimentos a título de Imposto de Renda deverão observar as alíquotas devidas mês a mês, observando-se o que consta do Ato Declaratório 01/09 da PGFN, ficando autorizada a dedução da parte cabível ao empregado em cada mês do contrato.

Sobre os juros não há incidência de imposto de renda, considerando a natureza da parcela atribuída pelo artigo 404 do Código Civil de 2.002.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

A fim de evitar a interposição de embargos declaratórios procrastinatórios, considerando a tese adotada na sentença, fica consignado que as demais teses levantadas pelas partes estão explicitamente afastadas.


JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe a Lei nº 1.060/50 que os benefícios da justiça gratuita são devidos sempre que a parte declarar a impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, a análise em questão deverá atentar para o art.790, §3º da CLT, alterado pela Lei 10.537/02 que facultou aos Juízes a concessão dos benefícios da justiça gratuita no caso concreto, cuja subsunção deverá ser realizada pelo conjunto de provas dos autos.

No caso em questão, a declaração de fls.15 justifica a concessão do benefício requerido, o que desde já fica deferido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 e confirmado pela Súmula nº 329, ambas do C.TST, somente quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 serão devidos os honorários advocatícios, o que não é o caso dos autos. Improcede.

3.729
Folhas: 278
Rubrica: 

Autos recebidos, autuados e registrados no Serviço de Cadastrament
Processual sob número: 0000307-39.2011.5.15.0126 RO , contendo:
Volumes: 2 Apensos: 0 Diversos: 0
Campinas, 12 de março de 2012.

LEILA AMARAL MAZZINI
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

Processo Nº 0000307-39.2011.5.15.0126 RO
Quarta Turma
7ª Câmara

Edital SJ/SD 45/2012

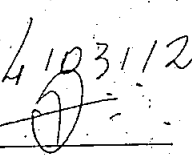
Certifico que o presente processo foi distribuído ao Exmo (a). Sr (a)
Desembargador Federal do Trabalho MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Campinas, 13 de março de 2012.

ELIANE CARVALHO REIS
Diretora do Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Inst. Substituto(a)

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040981.0915.070538

VISTO

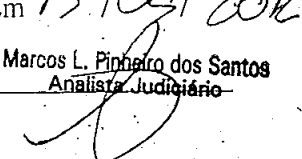
Em 14/03/12


MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os
presentes autos.

Em 15/03/2012


Marcos L. Pinheiro dos Santos
Analista Judiciário



279

3-130
4

SECRETARIA DA QUARTA TURMA

Processo TRT 0000307-39.2011.5.15.0126 RO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Desembargador Relator **MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**, tendo em vista o expediente protocolizado sob nº 5469641/2012-E-Doc.

Informo que o processo encontra-se em pauta do dia 27/03/2012 sob o nº 25.

Campinas, 26 de março de 2012 (2ªf).

Ana Amélia Birchal Borges Mmartins
Secretária da Quarta Turma

Vistos, etc...

Junte-se o expediente supra.

Homologo a desistência do recurso formulada pela reclamada, ficando, assim, prejudicado o recurso adesivo do reclamante. Retire-se o processo da pauta e baixem os autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

Cps., 26/03/12.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Desembargador Relator

e-DOC

280

3-73L

4

Recebido o documento descrito abaixo:	
Data e Hora:	23/03/2012 16:51:31
Número do Protocolo:	5469641
Número do Processo:	0000307-39.2011.5.15.0126
Destino do Documento:	2ª Instância - Competência Recursal
Enviado por:	THATIANE ALVES ROCHA DE SOUZA CPF: 99909634104
Assinado por:	THATIANE ALVES ROCHA DE SOUZA CPF: 99909634104
Documento:	Pet desistindo do recurso trt - Nacional X Mauro Cesar.pdf
Anexo(s):	Procuração Pública Nacional - MMM 2011.pdf. Subs - Kleber e Thatiane_0029.pdf



DRS ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SEGUNDA VARA DO
TRABALHO DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

296
k
3.433
G

-SUF-Paulinia/SP Prot. -25-Jun-2012-13:57-018742-1/2

Processo n.º 0000307-39.2011.5.15.0126

MAURO CÉSAR RODRIGUES GOMES, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que promove em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S.A.**, feito em curso regular perante esta MM. Vara e Secretaria respectiva, neste ato representado por sua procuradora infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência com o propósito de se manifestar acerca das impugnações de cálculos realizadas pela reclamada, pelo que passa a expor:

No tocante às alegações de que o obreiro não deduziu os valores percebidos a título de horas extras, procede à insurgência, efetuando-se à correção dos cálculos do reclamante nesta oportunidade. No entanto, cumpre ressaltar que os cálculos da reclamada resultam em número de horas extras mensais inferiores às efetivamente devidas ao obreiro, deixando esta de carrear aos autos a apuração da jornada deferida na r. sentença, o que inviabiliza o apontamento/demonstração dos equívocos em seus cálculos.



DRS ADVOCACIA

3-734
✓

297
4

Por derradeiro, requer a imediata liberação do depósito recursal da reclamada de fl. 247 - verso (R\$ 6.290,00) - cujo valor é acentuadamente inferior ao reconhecido pela reclamada em seus cálculos de liquidação às fls. 291 (líquido de R\$ 9.206,44), prosseguindo a execução quanto ao remanescente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paulínia, 25 de junho de 2012.

DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
OAB/SP - 194.829

3. 135
298
b

DRS ADVOCACIA
 Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A Adm: 02/08/2010 Dem: 14/02/2011
 Processo: 0/2011 Distribuicao: 25/03/2011

SUMARIO DOS CALCULOS

Descricao da Verba Apurada	Pag.
RESUMO DOS VALORES APURADOS	
APURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRs	002
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE DIF. GRATIFICACAO PREMIAL	003
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL	004
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL NO 13o. SALARIO	004
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL NAS FERIAS	004
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL NO AVISO PREVIO	005
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE DIFERENCAS ADIC PERICULOSIDADE	006
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC. DE 50%	007
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 50% NO 13o. SALARIO	007
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 50% NAS FERIAS	007
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 50% NO AVISO PREVIO	008
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE INDENIZACAO ART 71 CLT	009
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE INDENIZACAO ART 71 CLT NO 13o. SALARIO	009
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE INDENIZACAO ART 71 CLT NAS FERIAS	009
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE INDENIZACAO ART 71 CLT NO AVISO PREVIO	010
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE JUROS E FGTS (REFLEXO)	011
APURACAO DOS DESCONTOS DE INSS E IR	011
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO	012
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA FERIAS	012
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO	012

Criterio de Atualizacao dos Debitos Trabalhistas
 i. Foi utilizado a tabela de fatores expedida pela Assessoria Economica do Tribunal Regional do Trabalho
 ii. Os valores foram atualizados pelo regime de CADXA.

Criterio Utilizado para Calculo dos Juros Moratorios
 Pericdo Regime Taxa Formula
 de 04/03/91 em diante Simples 1,0% ao mes $J=(K \times n \text{ de dias})/3000$
 * J=Juros ** K=Capital Atualizado

3.736
 U
 299
 M

DRS ADVOCACIA
 Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A Adm: 02/08/2010 Folha: 02
 Processo: 0/2011 Distribuicao: 25/03/2011 Dem: 14/02/2011

APURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRs

MES E ANO	SALARIO BASE	ADIC. PERCCULOSIDADE	GRATIFICACAO PREMIAL	REMUNERACAO MENSAL	CARGA HORAR. MENSAL	VALOR HORA REM/C.HOR	Perc Um (%)	QIDE DIAS UTEIS	QIDE DE DSRs	MEDIA DSR's DSR/DU
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)
08/2010	975,00	292,50	0,00	1.267,50	220,0	5,76	0,00	26	4	0,154
09/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	25	5	0,200
10/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	25	6	0,240
11/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	24	6	0,250
12/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	26	5	0,192
01/2011	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	25	6	0,240
02/2011	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	12	2	0,167

DPS ADVOCACIA
 Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES
 Processo: 0/2011

Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASEALTO S/A
 Distribuicao: 25/03/2011

Adm: 02/08/2010

Folha: 04
 Dem: 14/02/2011

3-737
 G
 300
 H

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL

MES E ANO	QIDE	VALOR UNITARIO (BASE) *	VALOR TOTAL BxCx1.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	PRINCIPAL CORRIGIDO F+G	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)
08/2010	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,017702083	0,00	0,00
09/2010	1,00	360,00	360,00	0,00	360,00	1,016988158	366,12	1,00
10/2010	1,00	360,00	360,00	0,00	360,00	1,016508366	365,94	1,00
11/2010	1,00	360,00	360,00	0,00	360,00	1,016166934	365,82	1,00
12/2010	1,00	360,00	360,00	0,00	360,00	1,014740209	365,31	1,00
01/2011	1,00	360,00	360,00	0,00	360,00	1,014015188	365,05	1,00
02/2011	0,50	360,00	180,00	0,00	180,00	1,013484122	182,43	0,50
Total:	6,50		1.980,00	0,00	1.980,00		2.010,66	5,50

* Valor Mes = (GRATIFICACAO PREMIAL)

** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIDE TOTAL+QIDE DSR

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL NO 13o. SALARIO

ANO	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO BxC1.00xC	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
13.2010 - 05/12	0,33	360,00	120,00	1,016166934	121,94
13.2011 - 02/12	0,13	360,00	45,00	1,014015188	45,63
Total:	0,46		165,00		167,57

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL NAS FERTIAS

ANO	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Bx1.00xC	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	REF.FERTIAS CORRIGIDO DxE	ABONO 1/3 F/3	VALOR APURADO F+G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
2011-02/2011-07/12Ind	0,46	360,00	165,00	1,014015188	167,31	55,77	223,08
Total:	0,46		165,00		167,31	55,77	223,08

* Demonstracao Media em ANEXO

3-738
 W 301
 //

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE DIFERENCAS ADIC PERICULOSIDADE

MES E ANO	QIDE	VALOR UNITARIO (BASE)*	VALOR TOTAL ExCxl.00	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
08/2010	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,017702083	0,00
09/2010	1,00	108,00	108,00	0,00	108,00	1,016988158	109,83
10/2010	1,00	108,00	108,00	0,00	108,00	1,016508366	109,78
11/2010	1,00	108,00	108,00	0,00	108,00	1,016166934	109,75
12/2010	1,00	108,00	108,00	0,00	108,00	1,014740209	109,59
01/2011	1,00	108,00	108,00	0,00	108,00	1,014015188	109,51
02/2011	0,50	108,00	54,00	0,00	54,00	1,013484122	54,73
Total:	6,50		594,00	0,00	594,00		603,20

* Valor Mes = (GRATIFICACAO PREMIAL)

3.739 307
W
H

DRS ADVOCACIA
Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A Adm: 02/08/2010 Folha: 08
Processo: 0/2011 Distribuicao: 25/03/2011 Dem: 14/02/2011

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC. DE 50% NO AVISO PREVIO

A. Previs	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex1.50xC	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	46,90	7,40	520,62	1,014015188	527,92

* Demonstracao Media em ANEXO

3.740
u
303
H

DRS ADVOCACIA
Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A Adm: 02/08/2010 Dem: 14/02/2011
Processo: 0/2011 Distribuicao: 25/03/2011

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE INDENIZACAO ART 71 CLF NO AVISO PREVIO

A. Previo	QUIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Exl.50xC	INDICE ATUALIZ. (06/2012)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	4,59	7,40	50,98	1,014015188	51,70
* Demonstracao Media em ANEXO					

DRS ADVOCACIA
 Recte: MAURO CESAR RODRIGUES GOMES
 Processo: 0/2011

Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A
 Distribuicao: 25/03/2011

Acta: 02/08/2010

Folha: 12
 Dem: 14/02/2011

3.742
 18
 304
 11

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)

REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL

2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	4,00	05/12*05	0,33
2011	1,00	0,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,50	02/12*02	0,13

H.E. C/ ADIC. DE 50%

2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	123,84	86,22	77,79	76,61	86,86	451,32	05/12*05	37,61
2011	100,26	11,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	111,52	02/12*02	9,29

INDENIZACAO ART 71 CLT

2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,46	8,39	8,26	8,33	9,13	42,56	05/12*05	3,55
2011	8,67	3,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,55	02/12*02	1,05

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA FERIAS

ANO	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)

REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL

2011	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,50	07/12*07	0,46
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	----------	------

H.E. C/ ADIC. DE 50%

2011	173,84	86,22	77,79	76,61	86,86	100,26	11,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	562,83	07/12*07	46,90
------	--------	-------	-------	-------	-------	--------	-------	------	------	------	------	------	--------	----------	-------

INDENIZACAO ART 71 CLT

2011	8,46	8,39	8,26	8,33	9,13	8,67	3,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55,12	07/12*07	4,59
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------	----------	------

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO

ANO	FEV	JAN	DEZ	NOV	OUT	SET	AGO	JUL	JUN	MAI	ABR	MAR	SOMA	DIV.	MEDIA SOMA/ DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)

REFLEXOS GRATIFICACAO PREMIAL

Av.P	0,50	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,50	07/12*07	0,46
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	----------	------

3.742 305
#

CREDITOS TRABALHISTAS - JUNHO DE 2012
COEFICIENTES DE ATUALIZACAO COM VIGENCIA PARA O DIA PRIMEIRO

MES	1998	1999	2000	2001	2002
JAN	1.451281202	1.346348695	1.273389033	1.247242959	1.219377074
FEV	1.434839378	1.339433202	1.270658388	1.245537817	1.216225833
MAR	1.428466986	1.328410055	1.267707166	1.245079628	1.214803298
ABR	1.415732473	1.313159026	1.264871324	1.242936805	1.212671422
MAI	1.409081608	1.305207701	1.263227865	1.241018191	1.209819877
JUN	1.402709100	1.297731470	1.260087726	1.238754985	1.207282170
JUL	1.395851283	1.293710617	1.257396897	1.236951510	1.205375266
AGO	1.388211953	1.289927261	1.255454709	1.233939464	1.202182270
SET	1.383026984	1.286139580	1.252917551	1.229714166	1.199207037
OUT	1.376814796	1.282657165	1.251618371	1.227716671	1.196867162
NOV	1.364680061	1.279758512	1.249973406	1.224150720	1.193563378
DEZ	1.356357452	1.277206653	1.248478976	1.221795099	1.190415919

MES	2003	2004	2005	2006	2007
JAN	1.186135157	1.133445419	1.113202737	1.082528996	1.060910475
FEV	1.180377277	1.131996463	1.111113843	1.080016877	1.058593214
MAR	1.175538759	1.131478246	1.110045979	1.079234432	1.057830518
ABR	1.171109622	1.129470048	1.107128695	1.077001807	1.055849744
MAI	1.166230116	1.128483754	1.104915549	1.076081757	1.054508410
JUN	1.160832246	1.126741811	1.102130465	1.074053943	1.052730348
JUL	1.156016282	1.124761106	1.098841632	1.071977523	1.051727000
AGO	1.149732991	1.122569850	1.096019382	1.070103771	1.050184280
SET	1.145109041	1.120323601	1.092233700	1.067503333	1.048646963
OUT	1.141269809	1.118391022	1.089361055	1.065882126	1.048277969
NOV	1.137614653	1.117153216	1.087078191	1.063887338	1.047082202
DEZ	1.135597831	1.115874424	1.084985254	1.062525180	1.046464787

MES	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	1.045795478	1.028973370	1.021729250	1.014740209	1.002629373
FEV	1.044740291	1.027083537	1.021729250	1.014015188	1.001763849
MAR	1.044486480	1.026620531	1.021729250	1.013484122	1.001763849
ABR	1.044059460	1.025146370	1.020920681	1.012257267	1.000695106
MAI	1.043063335	1.024681165	1.020920681	1.011883882	1.000468000
JUN	1.042296204	1.024221290	1.020400277	1.010297714	1.000000000
JUL	1.041103100	1.023549841	1.019799615	1.009173495	
AGO	1.039114236	1.022475219	1.018627175	1.007934743	
SET	1.037481240	1.022273832	1.017702083	1.005846605	
OUT	1.035441421	1.022273832	1.016988158	1.004838752	
NOV	1.032853091	1.022273832	1.016508366	1.004216138	
DEZ	1.031184634	1.022273832	1.016166934	1.003568836	

2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA/SP
PROCESSO 307-39.2011

3-743
u
306
f

INFORMAÇÃO

Resumo dos haveres devidos

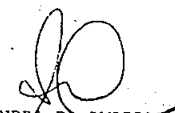
1- APURAÇÃO DO PRINCIPAL LÍQUIDO

Principal Corrigido (fl. 298/verso)	87,59%	11.153,83
(+) Juros de Mora	12,41%	1.580,13
(=) Total Bruto para..... 01/06/12		12.733,96
(-) INSS quota recte		-644,98
(-) Imposto de Renda		0,00
(=) Crédito do autor, sendo:		12.088,98
- valor corrigido 87,59%	R\$ 10.588,88	Propos.: 25/03/11
- juros de mora 12,41%	R\$ 1.500,10	

2 - VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

(=) Contrib. Previdenciária devida pelo recte		644,98
(+) Contrib. Previdenc. devida pela recda		2.158,01
TOTAL em..... 01/06/12		R\$ 2.802,99

Paulínia, 16/08/12.


SANDEA DO AMARAL
Assistente de Cálculos



2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA-SP
Processo 307-39.2011
Recfe.: Mauro Cesar Rodrigues Gomes
Recda.: Industria Nacional de Asfaltos S.A.

307
3-744
u

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. ANTONIA RITA BONARDO, para deliberações.

Paulínia, 17/08/2012 (6ª feira).

Sandra do Amaral  Assistente de Diretor

Acerca dos cálculos do reclamante apresentou a reclamada impugnação com conta. Intimado para manifestação, reconheceu incorreções e reapresentou sua conta de liquidação. Desse modo, por estarem os cálculos às fls. 296/305, complementados pelas informações da Secretaria, em conformidade com os termos da coisa julgada material e elaborados segundo os preceitos legais e aritméticos, HOMOLOGO o seu resultado fixo o montante condenatório em R\$14.891,97, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, corrigido até 01/06/2012, assim discriminado:

Valores para 01/06/2012:

Principal líquido	R\$ 10.588,88
Juros de Mora	R\$ 1.500,10
SOMA	R\$ 12.088,98
Contrib. Previd. - recte	R\$ 644,98
Contrib. Previd. - recda	R\$ 2.158,01

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados em guias GPS (art. 1º, do capítulo RECO, do provimento GP-CR nº 03/2009), comprovando-se nos autos.

Custas recolhidas (fl. 248).

O débito exequendo será atualizado até a data do efetivo pagamento e majorado por juros de mora desde 25/03/11, data do ajuizamento da ação.

EXECUTE-SE.

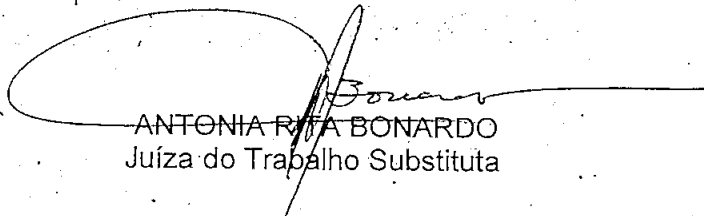
Preliminarmente, considerando a existência do depósito recursal de fl. 247/verso, cujo saldo atualizado é inferior ao montante ora homologado, inclusive ao incontroverso à fl. 291, libere-se imediatamente ao exequente, devendo a Secretaria efetuar os devidos abatimentos no montante em execução, para prosseguimento pela diferença apurada.

Para tanto, cópia desta decisão servirá como **ALVARÁ JUDICIAL** que ora recebe o nº 337/2012 e vai com minha assinatura autenticada pela Sra. Diretora de Secretaria, devendo este Alvará, acompanhado de cópia do referido depósito e de competente procuração, ser apresentado à CEF local, para que o Sr. Gerente pague o seu saldo total atualizado ao exequente Mauro Cesar Rodrigues Gomes (CPF n. 003.807.898-84) ou à sua Advogada, Dra. Daniela Cristina Gimenes Rios (OAB/SP-D 194.829).

Após, cuidando-se de execução de título judicial, intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante apurado em liquidação, ou indicar bens à penhora, sob pena, em não o fazendo, sofrer o acréscimo de uma multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Esclareça-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no artigo 884 da CLT, qual seja, cinco dias contados da garantia do Juízo. Intime-se a devedora, por via postal, e o patrono pelo Diário Oficial.

Não havendo pagamento, ficam desde já deferidas a utilização das ferramentas disponíveis através dos convênios existentes. Oportunamente, se o caso, proceda-se a inclusão da(s) executada(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Paulínia-SP, data supra.


ANTONIA RITA BONARDO
Juíza do Trabalho Substituta



308
 f

3.745
 LA

Processo: 0000307-39.2011.5.15.0126 RTOrd

RECTE: Mauro César Rodrigues Gomes
 CPF: 003.807.898-84
 RECDO: Indústria Nacional De Asfalto S.A.
 CNPJ: 03.354.176/0008-06

Demonstrativo de Atualização de Múltiplos Valores

PRINCIPAL LIQUIDO

Valor a ser Corrigido (01/06/2012)	: R\$	10.588,88
Fator Aplicado para Correção Monetária	:	1,000250789
Valor Corrigido Monetariamente (17/08/2012)	: R\$	10.591,54
Valor Apurado de Juros (25/03/2011 16,80 %)	: R\$	1.779,38
Valor Total Atualizado	: R\$	12.370,91

CONTRIB. PREVID. RECTE.

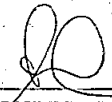
Valor a ser Corrigido (01/06/2012)	: R\$	644,98
Fator Aplicado para Correção Monetária	:	1,000250789
Valor Corrigido Monetariamente (17/08/2012)	: R\$	645,14
Valor Apurado de Juros (0,00 %)	: R\$	0,00
Valor Total Atualizado	: R\$	645,14

CONTRIB. PREVID. RECDA

Valor a ser Corrigido (01/06/2012)	: R\$	2.158,01
Fator Aplicado para Correção Monetária	:	1,000250789
Valor Corrigido Monetariamente (17/08/2012)	: R\$	2.158,55
Valor Apurado de Juros (0,00 %)	: R\$	0,00
Valor Total Atualizado	: R\$	2.158,55

Total = R\$ 15.174,60 (17/08/2012)

Observações:


 SANDRA DO AMARAL
 Assistente de Diretor



3. 746
U



RS ADVOCACIA

3.747
U

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZA(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL - FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS E
AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO.

201204286226/0219



201204286226

DATA : 05/08/2015 HORA : 12:18
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Proc. nº 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)
Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro, divorciado, motorista carreteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.076.243 SSP/SP e CPF sob o nº 188.154.618-76, residente e domiciliado na Rua Francisco Braz do Prado, nº 927, Bairro Bom Retiro, cidade de Paulínia/SP, CEP: 13.142-126, neste ato representado por suas procuradoras infra assinadas, vem à presença de Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, requerer a habilitação de seus créditos junto ao Processo de Recuperação Judicial da empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, conforme certidão que ora se carrega, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP - Processo nº 0000356-03.2011.5.15.0087.

Requer-se ainda, a juntada das principais cópias do processo que deram origem ao crédito ora reclamado.

Por derradeiro, requer seja concedido ao autor os benefícios da gratuidade nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3-748
U

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
AV. JOSÉ PAULINO, 1406, CENTRO - CEP 13140-280- FONE:38741910

CARTA DE HABILITAÇÃO N.º 36/2015

PROCESSO Nº: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOOrd
EXEQÜENTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO: Daniela Cristina Gimenes Rios - OAB:
EXECUTADA: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
ADVOGADO: Edson Dias Mizael

AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIÁS.

Processo Falimentar nº 201204286226

Eu, Dr. (a). LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS, Juiz(a) do Trabalho, da 1ª VT de Paulínia, FAÇO SABER que por esta Vara do Trabalho, cuja Diretora de Secretaria também subscreve, processam-se os autos acima mencionados, no qual a executada em epígrafe foi condenada, por sentença transitada em julgado. Tendo em vista o NÃO PAGAMENTO DO(S) CRÉDITO(S) DEVIDO(S) nos autos em epígrafe e a decretação da FALÊNCIA DA EXECUTADA, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias, no sentido de que SEJA HABILITADO JUNTO À FALÊNCIA CITADA os seguintes créditos atualizados até 30/06/2015:

- do(a) reclamante, ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA; CPF nº. 188.154.618-76, as importâncias de R\$ 4.549,36 referente ao Principal bruto.

Para comprovar o débito da reclamada, mando expedir a PRESENTE CARTA DE HABILITAÇÃO, na forma da lei, que vai por mim assinada.

Passada em Paulínia, em 24/06/2015. EU,  ROSELI VICENTE COUTO, digitei e conferi, e eu,  MARCIA SIMONE VEIGA SOARES, DIRETORA DE SECRETARIA, subscrevo.

LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS
JUIZA DO TRABALHO

DRS ADVOCACIA

PROCURAÇÃO COM AS CLÁUSULAS

"AD JUDICIA ET EXTRA"

3.749
↳

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro(a), divorciado(a), motorista carreteiro(a), nascido(a) em 14/06/1973, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 23.076.243 SSP/SP, CPF nº 188.154.618-76, CTPS nº 97.121 - série 095/SP - PIS nº 170.33155.19.9, filho(a) de , residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 927 - Bairro Bom Retiro - Paulínia, CEP: 13.142-126, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores a Dra. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, advogada, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 26.694.611-2 SSP/SP e CPF (MF) nº 251.710.888-96, inscrita na OAB/SP sob nº 194.829, o Dr. PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, advogado, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 25.408.755-3 SSP/SP e CPF (MF) nº 121.047.248-13, inscrito na OAB/SP sob nº 158.192, a Dra. CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, viúva, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 18.313.863-6 e CPF (MF) nº 088.882.678-83, inscrita na OAB/SP sob nº 280.524 e VANESSA DA SILVA SOUSA, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 40.033.343-0 SSP/SP e CPF (MF) nº 333.698.278-24, inscrita na OAB/SP sob nº 330.575, todos com escritório na Rua Dr. Silvino de Godoy, 600, Centro, Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.140-000, Telefone (019) 3874-4560, aos quais confere os mais amplos e globais poderes da cláusulas ad judicium et extra, para o foro em geral, não importando qual seja o juízo, instância ou tribunal, inclusive instância administrativa ou fiscal, podendo propor contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, as ações que julgar necessárias à defesa de seus direitos, e defendê-la nas que contra ela forem propostas, seguindo-as até final liquidação, podendo ainda, e da mesma forma, intervir em qualquer caso judicial ou extrajudicial de interesse da outorgante; fazer chamamentos à autoria, abrir inventários e segui-los até final partilha; requerer medidas preventivas incidentais ou acautelatórias; requerer abertura de sindicâncias administrativas e defender a outorgante nas que contra ela forem abertas, fazer a defesa da outorgante em processos e inquéritos criminais; transigir, desistir, receber e dar quitações de quaisquer espécies, pagar, assinar termos de levantamento e depósito, firmar compromissos, concordar ou discordar de quaisquer declarações, representá-la perante repartições públicas, autarquias ou de economia mista, firmar declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, no termos do artigo 1º da Lei Nº 7.115/83, efetuar saques ou levantamentos de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo os mesmos fazerem uso dos poderes em conjunto ou separadamente, destinando-se esta especialmente para que seja **HABILITADO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.**

Paulínia, 08 de julho de 2015



3-750
u

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA**, brasileiro(a), divorciado(a), motorista carreteiro(a), nascido(a) em 14/06/1973, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 23.076.243 SSP/SP, CPF nº 188.154.618-76, CTPS nº 97.121 - série 095/SP - PIS nº 170.33155.19.9, filho(a) de , residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 927 - – Bairro Bom Retiro - Paulínia, CEP: 13.142-126.

Declaro de conformidade com a Lei nº 7.115, de 29 de Agosto de 1993, e a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que não tenho condições econômicas de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, por ser verdade, assino o presente sob as penas do artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica).

Paulínia, 08 de Julho de 2015





DRS ADVOCACIA

3-751 04/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ... MM. VARA DO
TRABALHO DA CIDADE DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO.

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA,
brasileiro, divorciado, motorista, portador da Cédula de Identidade (RG) sob o n.º 23.076.243 SSP/SP, do CPF n.º 188.154.618-76, da CTPS n.º 97.121 - série 095/SP e inscrito no PIS/PASEP sob o n.º 170.33155.19.9, filho de MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA COSTA, nascido em 14 de junho de 1973, residente e domiciliado à Rua Francisco Braz do Prado, n.º 927, Bairro Bom Retiro, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.140-000, por sua advogada e bastante procuradora infra-assinada (mandato incluso), vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (RITO ORDINÁRIO)

em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A,**
inscrita no CNPJ sob o n.º 03.354.176/0008-06, estabelecida na Rodovia SP 332 - Km 127,5 - Sala A - Jardim Fortaleza, cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.140-000, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:



DRS ADVOCACIA

3.752

U

OS
/

1 - DOS FATOS

1.1 - O reclamante foi contratado pela reclamada na data de 06 de agosto de 2010 para exercer a função de 'Motorista Carreteiro', percebendo o salário inicial de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) por mês, acrescido do adicional de periculosidade a 30% (trinta por cento).

1.2 - O reclamante foi contratado para desenvolver a jornada de trabalho no horário das 06h00 às 19h00/20h00 de segunda à sexta e das 06h00 às 14h00 aos sábados, dispondo de 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada; sendo o obreiro dispensado imotivadamente pela reclamada na data de 14 de fevereiro de 2011, oportunidade em que exercia a mesma função e percebia salário idêntico ao da contratação.

2 - IRREGULARIDADES

2.1 - DA GRATIFICAÇÃO PREMIAL

Cumprido informar que ao obreiro era quitada gratificação premial a partir da admissão no importe mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a qual foi reduzida no mês de outubro/10 para R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), no mês de novembro/10 para R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e no mês de janeiro/11 para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), alterações estas vedadas em lei, posto que implicariam redução salarial, em patente violação ao art. 7º, inc. VI da Carta Magna. No mais, tal gratificação integra o salário para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º da CLT, reiterando-se que quitada com habitualidade (pagamento mensal nos demonstrativos de pagamento de salário). Portanto, em face da redução noticiada, requer a condenação da empresa no pagamento das seguintes diferenças mensais:

- R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) no mês de outubro/10;
- R\$ 90,00 (noventa reais) no mês de novembro/10, e;
- R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) no mês de janeiro/11.



DRS ADVOCACIA

3-753

U

06
/

Requer ainda, sejam integradas as gratificações (R\$ 360,00/mês) nas demais verbas pertinentes, com o pagamento de seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.

2.2 - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Da análise da jornada de trabalho declinada no item "1.2", denota-se de forma clara que o reclamante constantemente trabalha em regime de horas extras, eis que regularmente exerce jornada superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limite este previsto constitucionalmente.

Entretanto, apesar do labor em sobrejornada, o reclamante não recebeu corretamente estas horas extraordinárias efetivamente praticadas, bem como os respectivos DSR's. Cumpre mencionar ainda que a questão da aplicabilidade ou não do artigo 62 da CLT é matéria pacífica atualmente no TST, principalmente porque atualmente os mecanismos utilizados pelas empresas, tais como tacógrafos, telefones celulares, computadores de bordo, dentre outros, mostram-se como métodos eficazes para o controle de jornada.

Destarte, diante da irregularidade cometida, deverá a reclamada pagar ao obreiro as diferenças das horas extras exercidas e dos respectivos DSR's, bem como seus reflexos (aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extras exercidas em dias úteis, conforme cláusula 59ª da CCT carreada.

Requer ainda, seja determinado o pagamento do adicional de periculosidade sobre tais diferenças das horas extras - haja vista que tal adicional integra a base de cálculo das horas extras, conforme Súmula 132, I do C. TST.

2.3 - DO INTERVALO INTRAJORNADA



DRS ADVOCACIA

3-754 07
1

Por força da jornada de trabalho excedente a de 06 (seis) horas desenvolvida em seu dia a dia de trabalho, o reclamante deveria ter usufruído, no mínimo, 60 (sessenta) minutos de intervalo para refeição e descanso. Entretanto, e em face da necessidade dos serviços, lhe era impossível se ausentar do veículo por todo esse período. Informa-se que o trabalhador faz suas refeições em aproximadamente 15 (quinze) minutos, muitas vezes no próprio caminhão, posto que não pode se distanciar do mesmo, retomando suas atividades em seguida. Vislumbra-se, portanto, a inobservância da reclamada ao teor do artigo 71 da CLT, eis que ao longo do período laboral a empresa nunca concedeu integralmente o intervalo para refeição e repouso.

Neste sentido, sendo o intervalo concedido inferior ao mínimo legal, faz jus o autor ao pagamento de 60 (sessenta) minutos diários, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da OJ n.º 307 do C. TST, além dos reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), em razão da natureza salarial. Neste diapasão:

OJSBDI1 nº 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Requer ainda, seja determinado o pagamento do adicional de periculosidade (30%) sobre referidas horas - nos termos da Súmula 132, I do C. TST - já que equiparadas às horas extraordinárias.

2.4 - CESTAS BÁSICAS

Urge salientar que por todo o período laborado a reclamada deixou de cumprir a cláusula normativa referente à concessão de cestas básicas, conforme cláusula 17ª da CCT acostada.



DRS ADVOCACIA

3.755
6
08
/

Assim sendo, tendo em tela a ausência da concessão do benefício ao longo do período laborado, requer seja a reclamada compelida a indenizar o obreiro no valor médio mensal de uma cesta básica, a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se a importância de R\$ 100,00 (cem reais).

2.5 - DO PISO SALARIAL

Consigna-se que pelo período laborado o reclamante percebeu salários mensais abaixo do piso normativo, posto que o piso salarial para 'Motorista Carreteiro' (condutor de veículo pesado) era de R\$ 1.051,33 (hum mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com a cláusula 3ª da CCT acostada; entretanto o reclamante percebia o importe mensal de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), fazendo jus a uma diferença mensal de R\$ 76,33 (setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Assim sendo, requer a condenação da reclamada no pagamento das diferenças salariais (R\$ 76,00/mês), resultantes da inobservância do piso salarial pelo período laborado, bem como seus reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%), além de repercutir nas horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade.

2.6 - DA MULTA NORMATIVA

Haja vista todas as irregularidades supra mencionadas, não se pode eximir a reclamada da responsabilidade da multa constante na cláusula 89ª da CCT anexa, vez que foram responsáveis pela violação das cláusulas referentes ao pagamento correto do piso salarial, das horas extras e das cestas básicas.

Tal cláusula convencional estabelece a multa de 10% (dez por cento) do piso salarial do Motorista de Veículo Pesado, por cláusula, independente do número de cominações legais. Assim, deverá a reclamada arcar com o pagamento da multa correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial estabelecido no instrumento coletivo juntado.



DRS ADVOCACIA

3-756

09
/

14

2.7 - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Embora o obreiro tivesse sido contratado para exercer a função de 'Motorista Carreteiro', a partir do 2º mês de trabalho o reclamante passou a executar ainda as funções de 'Operador de Carga e Descarga', efetuando o carregamento e descarregamento do produto que transportava.

Assim sendo, patente o desvio de função, salientando-se que o obreiro jamais percebeu qualquer valor adicional pelas demais funções exercidas, as quais são distintas da função contratual do reclamante. Ora, por força da aplicação analógica do art. 460 da CLT, consoante artigos 4º da LICC e 8º caput da CLT, o autor tem direito à percepção de um plus salarial, em prestígio à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, disposições fixas consagradas nos incisos III e IV do art. 1º da Carta Magna.

Destarte, requer que Vossa Excelência determine o valor justo a ser acrescido ao salário do obreiro, ocasião em que se sugere o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, devendo, por conseguinte, ser a empresa condenada no pagamento de diferenças salariais a partir de setembro/10 até a dispensa, além dos reflexos (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%).

3 - DOS PEDIDOS

Ex positis, é a presente para requerer que Vossa Excelência se digne a determinar a imediata notificação da reclamada no endereço acima mencionado, para que querendo, conteste a presente reclamatória trabalhista e os cálculos anexos que fazem parte integrante da exordial e que demonstram os valores de cada pedido abaixo e o valor da causa atribuído a ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, a qual, no final deverá ser julgados inteiramente procedente, com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento de todas as verbas abaixo elencadas, com todos seus acréscimos legais, a saber:



DRS ADVOCACIA

3.75x
u

3.1 - Pagamento das diferenças mensais a título de gratificação premial; bem como a integração das gratificações (R\$ 360,00/mês) nas demais verbas pertinentes, com o pagamento de seus reflexos em aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade, conforme descrito no item "2.1";

3.2 - Pagamento das diferenças das horas extras e dos respectivos DSR's devidos ao longo do pacto laboral e seus reflexos (aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), incidindo ainda o adicional de periculosidade, conforme o item "2.2";

3.3 - Pagamento de 60 (sessenta) minutos diários a título de intervalo para alimentação e repouso, acrescido de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos em DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, incidindo ainda o adicional de periculosidade, conforme disposto no item "2.3";

3.4 - Indenização do valor médio mensal de uma cesta básica pelo período laborado, sugerindo-se a importância de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos declinados no item "2.4";

3.5 - Pagamento das diferenças salariais (R\$ 76,00/mês), resultantes da inobservância do piso salarial pelo período laborado, bem como seus reflexos nas demais verbas do contrato de trabalho (aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%), além de repercutir nas horas extras, intervalo intrajornada e adicional de periculosidade, conforme o item "2.5";

3.6 - Pagamento da multa correspondente a 30% (trinta por cento) do piso salarial estabelecido no instrumento coletivo encartado, conforme demonstrado no item "2.6";

3.7 - Reconhecimento do desvio de função havido, sugerindo-se o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, e conseqüente condenação da empresa no pagamento de diferenças salariais a partir de setembro/10 até a dispensa, além dos reflexos (DSR's, aviso prévio, 13.º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%), conforme o item "2.7";



DRS ADVOCACIA

3.758

UX

3.8 - Pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento), com fulcro nos artigos 389 c/c 404, ambos do Código Civil.

4 - DOS REQUERIMENTOS

4.1 - Requer seja a reclamada compelida a juntar aos autos todos os comprovantes de controle de horário e de pagamento realizados ao reclamante, além de contrato de trabalho;

4.2 - Requer-se o benefício da Justiça gratuita, uma vez que o reclamante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família;

4.3 - Em se tratando de verbas devidamente liquidadas, conforme cálculos anexos, já estão inclusas as devidas correções monetárias, cabendo apenas em fase de liquidação de sentença a aplicação dos juros legais e correção monetária;

4.4 - Para provar todo o alegado, protesta por todos os meios de provas em direito admitidas - sem exceção - oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos que se fizerem necessário para elucidação da presente lide e, em especial, pelo depoimento pessoal do representante da reclamada.

5 - VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 22.469,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Paulínia, 04 de abril de 2011.

DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

OAB/SP - 194.829

DRS ADVOCACIA

PROCURAÇÃO COM AS CLÁUSULAS

“AD JUDICIA ET EXTRA”

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro(a), divorciado(a), motorista carreteiro, nascido(a) em 14/06/1973, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 23.076.243 SSP/SP, CPF nº 188.154.618-76, CTPS nº 97.121 – série 095/SP, PIS nº 170.33155.19.9, filho(a) de MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA COSTA, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 927 - Bairro Bom Retiro - cidade de Paulínia/SP, CEP: 13.140-000, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seus bastante procuradores a Dra. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, advogada, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 26.694.611-2 SSP/SP e CPF (MF) nº 251.710.888-96, inscrita na OAB/SP sob nº 194.829, o Dr. PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, advogado, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 25.408.755-3 SSP/SP e CPF (MF) nº 121.047.248-13, inscrito na OAB/SP sob nº 158.192, a Dra. CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, viúva, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 18.313.863-6 e CPF (MF) nº 088.882.678-83, inscrita na OAB/SP sob nº 280.524 e VANESSA DA SILVA SOUSA, brasileira, solteira, estagiária, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 40.033.343-0 SSP/SP e CPF (MF) nº 333.698.278-24, inscrita na OAB/SP sob nº 182.871, todos com escritório na Rua Dr. Silvino de Godoy, 600, Centro, Paulínia, Estado de São Paulo, CEP 13.140-000, Telefone (019) 3874-4560, aos quais confere os mais amplos e globais poderes da cláusulas ad judicium et extra, para o foro em geral, não importando qual seja o juízo, instância ou tribunal, inclusive instância administrativa ou fiscal, podendo propor contra qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, as ações que julgar necessárias à defesa de seus direitos, e defende-la nas que contra ela forem propostas, seguindo-as até final liquidação, podendo ainda, e da mesma forma, intervir em qualquer caso judicial ou extrajudicial de interesse da outorgante; fazer chamamentos à autoria, abrir inventários e segui-los até final partilha; requerer medidas preventivas incidentais ou acautelatórias; requerer abertura de sindicâncias administrativas e defender a outorgante nas que contra ela forem abertas, fazer a defesa da outorgante em processos e inquéritos criminais; transigir, desistir, receber e dar quitações de quaisquer espécies, pagar, assinar termos de levantamento e depósito, firmar compromissos, concordar ou discordar de quaisquer declarações, representá-la perante repartições públicas, autarquias ou de economia mista, firmar declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, no termos do artigo 1º da Lei Nº 7.115/83, efetuar saques ou levantamentos de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo os mesmos fazerem uso dos poderes em conjunto ou separadamente, destinando-se esta especialmente para propor Ação Trabalhista em face de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

Paulínia, 1 de abril de 2011

3.760
13/11

ATESTADO DE POBREZA

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, brasileiro(a), divorciado(a), motorista carreteiro, nascido(a) em 14/06/1973, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 23.076.243 SSP/SP, CPF nº 188.154.618-76, CTPS nº 97.121 - série 095/SP, PIS nº 170.33155.19.9, filho(a) de MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DA COSTA, residente e domiciliado(a) na Rua Francisco Braz do Prado, nº 927 - Bairro Bom Retiro - cidade de Paulínia/SP, CEP: 13.140-000.

Declaro de conformidade com a Lei 7.115 de 29 de Agosto de 1993, que sou POBRE NA ACEPÇÃO LEGAL DO TERMO, não tendo assim recursos que me permitam pagar custas de processo e honorários de advogado sem prejuízo do meu sustento e dos meus familiares.

E, por ser verdade, assino o presente sob as penas do artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica).

Paulínia, 1 de abril de 2011



3.764

DRS ADVOCACIA
 Recte: ELLIMAR NASCIMENTO DA COSTA Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASEALTCOS S/A Adm: 06/08/2010 Folha: 01
 Processo: 0/2011 Dem: 14/02/2011

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS		TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)		(B)
H.E. C/ ADIC. DE 50%		
REEL. NOS D.S.R.'s		7.009,67
REEL. NO 13o.SALARIO		1.159,66
REEL. NAS FERIAS		680,17
REEL. NO 1/3 FERIAS		679,04
REEL. AVISO PREVIO		226,35
Sub-Total:		679,04
		10.433,93
INDENIZACAO ART 71 C/IT		
REEL. NOS D.S.R.'s		1.998,49
REEL. NO 13o.SALARIO		331,09
REEL. NAS FERIAS		193,96
REEL. NO 1/3 FERIAS		193,64
REEL. AVISO PREVIO		64,55
Sub-Total:		193,64
		2.975,38
GRATIFICACAO PREMIAL		
REEL. NO 13o.SALARIO		487,76
REEL. NAS FERIAS		40,62
REEL. NO 1/3 FERIAS		40,57
REEL. AVISO PREVIO		13,52
Sub-Total:		40,57
		623,04
DIFERENCA SALARIAL		
REEL. NO 13o.SALARIO		647,75
REEL. NAS FERIAS		53,93
REEL. NO 1/3 FERIAS		53,84
REEL. AVISO PREVIO		17,95
Sub-Total:		53,84
		827,32
MULTA DA CONVENCAO COLETIVA		
Sub-Total:		315,95
		315,95
DESVIO DE FUNCAO		
REEL. NOS D.S.R.'s		1.372,58
REEL. NO 13o.SALARIO		227,55
REEL. NAS FERIAS		133,23
REEL. NO 1/3 FERIAS		133,01
REEL. AVISO PREVIO		44,34
Sub-Total:		133,01
		2.043,71
Base Calculo FGTS (REFLEXO)	13.438,08	FGTS (BC x (8% + 40%))
		1.505,06
VALOR APURADO ATUALIZADO ATE' 01/04/2011):		18.724,39
Principal Corrigido		18.724,39
Total dos Juros		0,00

3.762
G
B
/C

DRS ADVOCACIA
Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A Actm: 06/08/2010 Dem: 14/02/2011
Processo: 0/2011

RESUMO DOS VALORES APURADOS

VERBAS	TOTAL CAPITAL CORRIGIDO
(A)	(B)
HONORARIOS ADVOCATICIOS 20.0%	3.744,88
TOTAL GERAL	22.469,27

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
23076243 SSP/SP

CNH
188.154.618-76

DATA NASCIMENTO
14/06/1973

FILIAÇÃO
JOAO FAGUNDES DA COSTA
MARIA DAS GRACAS NASCI
MENTO DA COSTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 RE

Nº REGISTRO
01337161731

VALIDADE
06/03/2012

1ª HABILITAÇÃO
08/11/1991

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA
TRANSPORTE PRODUTOS PERIGOSOS

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PAULÍNIA, SP

DATA EMISSÃO
22/10/2008

13510746715
 Del. Pol. Renato Augusto Moreira Gomes
 SP349140006

DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
066416222

PROIBIDO PLASTIFICAR
066416222

3-763
 4
 16/12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

3.764.969
G

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC 0356-03.2011.5.15.0087

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de 2011, às 14h15min na sala de audiências da Primeira Vara do Trabalho de Paulínia-SP, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. **OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR**, foram apregoados os litigantes: **ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA**, Reclamante, e **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A**, Reclamada.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, qualificado, promove reclamação trabalhista em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A**, também qualificada alegando prestação de serviços a favor da mesma de 06.08.2010 a 14.02.2011, quando injustamente dispensado.

Afirma ter recebido gratificação mensal, cujo valor foi sendo reduzido, labor em regime de sobrejornada, inclusive com prejuízo do intervalo intrajornada e alteração de função.



3. 165 170
L
}

enquadramento sindical do empregado é dado pela atividade preponderante da empresa onde se desenvolve o contrato de trabalho, resguardando-se as exceções das categorias diferenciadas.

O instrumento normativo juntado com a inicial se destina às empresas de transportes de cargas, o que não é o caso da reclamada.

A análise dos dispositivos citados em conjunto com o objeto social da reclamada – art. 2º, parágrafo único (fls. 150, vº), gera a conclusão da inaplicabilidade da norma trazida pelo Autor, posto não firmadas por entidades de classe que abranjam a atividade preponderante do empregador.

As normas coletivas transacionadas têm aplicação restrita aos respectivos signatários, representados pelas respectivas entidades de classe, ante a respectiva natureza jurídica, não podendo aproveitar nem prejudicar terceiros estranhos à relação.

Acolho, portanto, a tese da reclamada quanto à aplicação da convenção produzida entre o Sindicato dos Químicos Unificados Regional Campinas e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo.

Improcedente, portanto, todo o pleito naquilo em que o Reclamante o lastreia na norma coletiva por si juntada. Não há que se falar, portanto, em pagamento de cestas básicas, diferenças salariais decorrentes do piso normativo e multa convencional.

JORNADA DE TRABALHO

O reclamante afirma prestação laboral das 6h00 às 19h00/20h00, de segunda a sexta-feira, e das 6h00 às 14h00 aos sábados, dispondo apenas de 15 minutos de intervalo para refeição e descanso, pleiteando o pagamento das horas extras decorrentes, com incidências reflexas.



3.766
L
A

Atualmente as empresas de transporte têm feito uso de equipamentos de última geração, aperfeiçoados diariamente, para a suposta segurança da carga e do veículo. Contudo, tais equipamentos, como o rastreador por satélite, além de utilizados para a segurança, permitem ao empregador ter ciência exata da localização do motorista e de todas as suas paradas, pouco importando ao se havia ou não fiscalização da jornada de trabalho, mas importando, sim, sua viabilidade.

A título de ilustração, merece transcrição o que segue, julgados que refletem o entendimento do E. TRT 15ª:

RECURSO ORDINÁRIO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA CARRETEIRO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000154-38.2010.5.15.0062, Rel. Des. Fed. Trab. Luiz José Dezena da Silva

HORAS EXTRAS. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA INDIRETO. DEVIDAS. Conquanto, exercente de atividade externa, o motorista-carreteiro não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo diário da jornada de trabalho. Para estar inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, o trabalhador deve realizar o seu trabalho sem qualquer vinculação a uma determinada jornada que possa ser quantificável de forma precisa. Portanto, restando demonstrado nos autos a possibilidade de o empregador controlar, ainda que de forma indireta, a jornada praticada pelo trabalhador, deve-se respeitar o limite máximo da jornada previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e se comprovado o labor extraordinário, reconhecer o direito do trabalhador ao pagamento das horas extras. Recurso não provido. 5ª CÂMARA (TERCEIRA TURMA) 0009400-25.2008.5.15.0128 RO - Recurso Ordinário VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA 2ª 1º Recorrente: Benedito Roberto Favoretto 2º Recorrente: Auto Viação Ouro Verde Ltda.



3-764
C
172

Em sua defesa, alega a reclamada que a verba concedida não se tratava de gratificação, mas sim de prêmio específico para a função do reclamante, a qual não se integra ao salário e, para seu cálculo levava-se em consideração o peso transportado, a média de consumo de combustível, a limpeza e conservação do veículo.

Pois bem, não há nos autos qualquer prova que comprove o fato gerador e a natureza da verba concedida ao autor, gratificação ou prêmio, mas apenas uma complicada fórmula de cálculo mencionada na defesa, cuja demonstração probatória não foi produzida.

No caso dos autos, é fato incontroverso que durante todo o pacto laboral houve o pagamento da referida verba, ora sob a rubrica "prêmio", ora como "gratificação premial".

A conclusão a que se chega, na questão, é a ocorrência de uma espécie de remuneração variável, segundo vários critérios, remuneração assim considerada ante a habitualidade.

Procedente, portanto, o pedido de integração do valor à remuneração do autor, nos termos do artigo 457 da CLT sem que haja, entretanto, direito a recebimento de valores pagos a menor.

Procede, tão somente, o pedido quanto a incidências reflexas nas seguintes verbais em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS mais multa, e aquelas integração na base de cálculo para efeito de pagamento de horas extras e adicional de periculosidade.

DESVIO DE FUNÇÃO

Sustenta o autor que além da função para a qual fora contratado, também se ativava como operador de carga e descarga, pleiteando, assim, adicional de 20% sobre seu salário base, em razão do



3.768
U
173

Improcede o pleito quanto ao adicional por desvio de função e incidências reflexas.

JUSTIÇA GRATUITA

Dispõe a Lei nº 1.060/50 que os benefícios da justiça gratuita são devidos sempre que a parte declarar a impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, a análise em questão deverá atentar para o art.790, §3º da CLT, alterado pela Lei 10.537/02 que facultou aos Juízes a concessão dos benefícios da justiça gratuita no caso concreto, cuja subsunção deverá ser realizada pelo conjunto de provas dos autos.

No caso em questão, a declaração contida no documento de fl. 13 justifica a concessão do benefício requerido, o que desde já fica deferido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria pertinente ao cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, após inúmeras discussões suscitadas em razão da redação do artigo 133, da Constituição Federal resta atualmente pacificada, com entendimento esposado por este Juiz deste a redação do referido dispositivo: a matéria, nesta Especializada, ainda é regulada pela Lei 5.584/70, a qual se mantém imodificada, no particular.

Tal entendimento já foi expressamente corroborado pelo E. TST, com a edição de seu Enunciado de Súmula identificado sob o número 329.

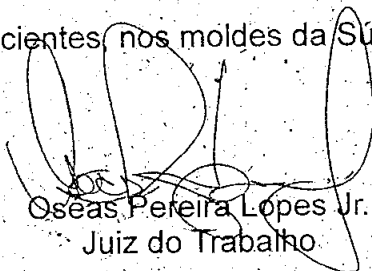
Indiscutível, portanto, a exigência da presença concomitante da assistência de advogado indicado por sindicato que represente a categoria do obreiro e a percepção, por este, de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal.



3.769
LA
P72

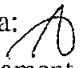
Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação, R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

Partes cientes, nos moldes da Súmula 197, do C. TST.



Oséas Pereira Lopes Jr.
Juiz do Trabalho

Diretor de Secretaria

3.780
2/2/11
Folhas:
Rubrica: 

Autos recebidos, autuados e registrados no Serviço de Cadastrament
Processual sob número: 0000356-03.2011.5.15.0087 RO , contendo:
Volumes: 2 Apensos: 0 Diversos: 0

Campinas, 20 de janeiro de 2012.
VERA LÚCIA MARTINEZ ALBA GONÇALVES.
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual Substituta

Processo Nº 0000356-03.2011.5.15.0087 RO
Segunda Turma
4ª Câmara

Edital SJ/SD 11/2012

Certifico que o presente processo foi distribuído ao Exmo (a). Sr (a)
Desembargador Federal do Trabalho LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Campinas, 23 de janeiro de 2012.

MARLENE DO CARMO BALEEIRO
Diretora do Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª Inst.

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 040931.0915.581070

VISTO

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os
presentes autos.

Em / /

Em / /

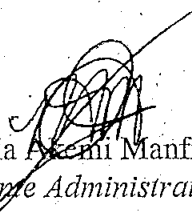
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Relator

212
377
L

CERTIDÃO

Certifico que o Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva encontra-se em férias nos períodos de 16/03/2012 a 17/04/2012 e de 18/04/2012 a 16/05/2012 e em compensação de férias em 17/05/2012 e 18/05/2012, motivo pelo qual faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim, substituta convocada, nos termos do decidido em sessão administrativa do E. Órgão Especial em 24/03/2011.

Campinas, 09/05/2012.


Natassia Azemi Manfron
Assistente Administrativo

VISTO.

Em / /

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos.
Em / /

Relator

3-112 213
SA
2

Aítoos recebidos do Relator e aguardando pauta em 09/05/2012.
Edital de Pauta divulgado no DEJT em 27/08/2012, sendo o dia 28/08/2012 considerado como data de publicação cf. artigos 124, "caput" e parágrafo único, e 147 § 1º do-Regimento Interno

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

89 Processo nº 0000356-03.2011.5.15.0087 RO

Recurso Ordinário de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA 1A

1º Recorrente: Indústria Nacional de Asfaltos S.A.

Adv.: Rafael Lara Martins

2º Recorrente: Elimar Nascimento da Costa

Adv.: Daniela Cristina Gimenes Rios

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, o(a) 4ª
Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima
Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal do Trabalho:

DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Tomaram parte no julgamento:

Relator: Juíza Federal do Trabalho LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Desembargador Federal do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargador Federal do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Em licença para tratamento de saúde, a Exma. Sra. Desembargadora Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. Ocupando vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, a Exma. Sra. Juíza Olga Regiane Pilegis. Compareceu para julgar processos de sua competência, recebidos em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Luiz José Dezena da Silva, a Exma. Sra. Juíza Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. O verso desta certidão está em branco.

Resultado:

A C O R D A M os Magistrados do(a) 4ª Câmara - Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

CONHECER O RECURSO DE INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A. E NÃO O PROVER, E CONHECER DO RECURSO DE ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA E NÃO O PROVER, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da motivação.

Votação unânime.

Procurador (Ciente):

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 04 de setembro de 2012.

Marta Maria Lunardi Caruso Pieragnoli

Secretária da Segunda Turma

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041157.0915.666800

2ª TURMA – 4ª Câmara

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000356-03.2011.5.15.0087

1ª RECORRENTE : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S. A.

2º RECORRENTE : ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

Contra a r. sentença de fls. 169/174, proferida pelo MM. Juiz Oséas Pereira Lopes Junior, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta reclamação e cujo relatório adoto, recorrem ordinariamente as partes. A reclamada, por meio das razões de fls. 175/179, para alegar, em síntese, que o reclamante, na condição de motorista carreteiro, realizava serviços externos, na forma do art. 62, I, da CLT, pelo que são indevidas as horas extras deferidas na origem. Alega, ainda, que a gratificação premial possui natureza indenizatória, sendo descabida a sua incorporação à remuneração do autor. O reclamante, adesivamente, por meio do arrazoado de fls. 195/199, para alegar, em síntese, que o desvio de função ficou devidamente provado nos autos, pelo que faz jus ao recebimento das diferenças salariais postuladas. Bate-se pelos honorários de advogado. Postulam, em suma, a reforma da sentença.

Contrariedade do reclamante a fls. 188/194 e da reclamada a fls. 203/205, pugnando pelo desprovimento dos recursos adversos.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço os recursos, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

215
3.774
L
Q

testemunha patronal nada soube precisar acerca dos horários cumpridos pelo autor (fls. 78/79).

Correta, portanto, a sentença recorrida, razão pela qual nego provimento ao apelo.

II – Da gratificação premial

A reclamada insurge-se contra a condenação na incorporação do prêmio instituído para o reclamante. Sem razão, contudo.

A própria reclamada admite que o prêmio foi instituído visando à correta execução do trabalho: **“Para o seu cálculo utiliza-se como critério o peso transportado, a média de consumo de combustível, bem como a limpeza e conservação do veículo”** (cf. fl. 83).

Vê-se, a toda evidência, que o pagamento do prêmio estava condicionado à forma com que o trabalho era prestado pelos motoristas.

Diante desse quadro, inafastável a natureza salarial da parcela, tal como reconhecido na origem, pelo que nego provimento ao recurso.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

I – Do desvio de função

A narrativa exposta na petição inicial indica que, a partir de outubro de 2010, o reclamante passou a executar, juntamente com a função de motorista carreteiro, a função de operador de carga e descarga (fl. 9).

Cuida-se, em verdade, de acúmulo de funções, e não de desvio funcional, como equivocadamente apontado pelo autor, pois não se tem notícia de que a função de motorista teria sido abandonada a partir daquela data.

Entendo que a r. sentença deve ser mantida, ainda que o reclamante, segundo prova oral por ele produzida (fls. 78, verso), tenha exercido também as

216

3-775
69

Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim

Relatora

GDLJDS/FM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
AV. JOSÉ PAULINO, 1406 - CENTRO Tel: 3874-1910 CEP: 13140-280 PAULÍNIA - SP

Processo nº: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOOrd
RECTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
RECD: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Despacho Id: 13491749

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a), Dr.(a).
OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR.
Paulínia, 07/01/2013 (2ªf.)

JENIFER RADOVANI BONOMI
Assistente de Diretora de Secretaria

Diante do trânsito em julgado da r. acórdão, determino:
Intime-se o(a) reclamante para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas (quota-parte do empregado e do empregador), observando os parâmetros fixados na r. sentença, bem como os termos do art. 879, parágrafos 1º A, da CLT, e o imposto de renda, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT). Relativamente ao imposto de renda, revendo posicionamentos anteriores, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa da RFB nº 1.127/2011, de 07/02/2011, para apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme o art. 12-A da Lei 7.713/88 (acrescido pela Lei 12.35/10). Deverá, ainda, ser observado que este Juízo acompanha o novo entendimento do C. TST no que se refere à não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, segundo a OJ 400 SDI-I (TST) e Súmula 26 E.TRT 15ª Região.

Após, intime-se a reclamada para que manifeste-se, no prazo de dez dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo(a) autor(a), sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT). Caso esteja inserida no SIMPLES (lei 9317/1996), deverá comprová-lo através da juntada da cópia da opção e do último recolhimento e ficará isenta dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas à contribuição do empregador, sob pena de preclusão.

Paulínia, 07/01/2013.

OSÉAS PEREIRA LOPES JÚNIOR
JUIZ DO TRABALHO.



RS ADVOCACIA

3-778 223
A
Q

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO
TRABALHO DE PAULÍNIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 0000356-03.2001.5.15.0087

2011

-SUF-Paulinia/SP Prot. -15-Jan-2013-12:58-000770-1/2

ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA, já qualificado nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que promove em face de **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S.A.**, feito em curso regular perante esta MM. Vara e Secretaria respectiva, neste ato representado por sua procuradora infra-assinada, vem à presença de Vossa Excelência apresentar os cálculos de liquidação de sentença, requerendo que se proceda à notificação da reclamada para se manifestar sobre os mesmos dentro do prazo legal; após a manifestação da parte, requer-se a homologação dos cálculos constantes da planilha anexa e que a reclamada efetue o pagamento do valor total de R\$ 9.550,47 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), sob pena de penhora de tantos bens forem necessários para garantia do presente crédito. Os cálculos anexos possuem como base a tabela oficial de débito trabalhista do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, coeficiente de 1º de janeiro de 2013.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paulínia, 14 de janeiro de 2013.

DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
OAB/SP - 194.829

R.Dr. Silvino de Godoy, 211 - Paulínia/SP - CEP 13.140-252 - Tel. (19) 3874.4560

3-718 229 A
L

DRS ADVOCACIA

DRS ADVOCACIA

Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
Processo: 356/2011

Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASEALTO SA
Distribuicao: 06/04/2011

Adm: 06/08/2010 Dem: 14/02/2011
1a.Vara do Trabalho de FAULINIA

SUMARIO DOS CALCULOS

Descricao da Verba Apurada	Pag.
RESUMO DOS VALORES APURADOS	
APURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRs	002
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE GRATIFICACAO PREMIAL	003
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE GRATIFICACAO PREMIAL NO 13o. SALARIO	003
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE GRATIFICACAO PREMIAL NAS FERIAS	003
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE GRATIFICACAO PREMIAL NO AVISO PREVIO	004
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE ADIC. DE PERICULOSIDADE A 30%	005
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC DE 50%	006
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO 13o. SALARIO	006
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NAS FERIAS	006
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO AVISO PREVIO	007
APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE JUROS E FGTS (REFLEXO)	008
APURACAO DOS DESCONTOS DE INSS E IR	008
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO	008
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA FERIAS	009
DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA AVISO PREVIO	009

Critério de Atualização dos Débitos Trabalhistas

- i. Foi utilizado a tabela de fatores expedida pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho
- ii. Os valores foram atualizados pelo regime de CAIXA.

Critério Utilizado para Cálculo dos Juros Moratórios

Período	Regime	Taxa	Fórmula
de 04/03/91 em diante	Simplex	1,0% ao mes	J=(Kxn.de dias)/3000

* J=Juros ** K=Capital Atualizado

DRS ADVOGACIA

DRS ADVOGACIA

Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
Processo: 356/2011

Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO SA
Distribuicao: 06/04/2011

Adm: 06/08/2010

Folha: 02
Dem: 14/02/2011
1a. Vara do Trabalho de PAULINIA

AFURACAO DO VALOR SALARIO HORA/NUMERO DE DSRs

MES E ANO	SALARIO BASE	ADIC. PERICULOSIDADE	GRATIFICACAO PREMIAL	REMUNERACAO MENSAL	CARGA HORAR. MENSAL	VALOR HORA REM/C.HOR	Perc Anu (%)	QIDE DIAS UREIS	QIDE DE DSRs	MEDIA DSR's DSR/DU
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)
08/2010	975,00	292,50	0,00	1.267,50	220,0	5,76	0,00	22	4	0,182
09/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	25	5	0,200
10/2010	975,00	292,50	234,00	1.501,50	220,0	6,83	0,00	25	6	0,240
11/2010	975,00	292,50	270,00	1.537,50	220,0	6,99	0,00	24	6	0,250
12/2010	975,00	292,50	360,00	1.627,50	220,0	7,40	0,00	26	5	0,192
01/2011	993,91	298,17	180,00	1.472,08	220,0	6,69	0,00	25	6	0,240
02/2011	993,91	298,17	0,00	1.292,08	220,0	5,87	0,00	12	2	0,167

3.779 226
A

DPS ADVOGACIA

DPS ADVOGACIA
 Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO SA Adm: 06/08/2010 Dem: 14/02/2011 Folha: 04
 Processo: 356/2011 Distribuicao: 06/04/2011 1a. Vara do Trabalho de EAULINIA

AFURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE GRATIFICACAO PREMIAL NO AVISO PREVIO

A. Previo	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Exl.00xC	INDICE ATUALIZ. (01/2013)	CAPITAL CORRIGIDO DzE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
VR/Aviso	0,42	180,00	75,00	1,015011163	76,13

* Demonstracao Media em ANEXO

3-780 228
A

DRS ADVOCACIA

DRS ADVOCACIA
 Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
 Processo: 356/2011

Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASEALTO SA
 Distribuicao: 06/04/2011

Actm: 06/08/2010
 1a. Vara do Trabalho de PAULINIA

Folha: 06
 Dem: 14/02/2011

230
 A
 3-781
 U

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE H.E. C/ ADIC DE 50%

MES E ANO	QIDE	VALOR UNITARIO (BASE)*	VALOR TOTAL ExCxl.50	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO D-E	INDICE ATUALIZ. (01/2013)	PRINCIPAL CORRIGIDO F*G	REFL. DSRs ***	BASE REFL **
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)
08/2010	84,00	5,76	725,76	0,00	725,76	1,017973828	738,80	134,33	99,27
09/2010	96,00	7,40	1.065,60	224,69	840,91	1,017259712	855,42	171,08	90,91
10/2010	95,00	6,83	973,28	432,10	541,18	1,016779792	550,26	132,06	65,50
11/2010	92,00	6,99	964,62	414,82	549,80	1,016438268	558,84	139,71	65,55
12/2010	101,00	7,40	1.121,10	538,69	582,41	1,015011163	591,15	113,68	62,56
01/2011	96,00	6,69	963,36	662,83	300,53	1,014285948	304,82	73,16	37,14
02/2011	46,00	5,87	405,03	140,95	264,08	1,013754741	267,71	44,62	34,99
Total:	610,00		6.218,75	2.414,08	3.804,67		3.867,02	808,64	455,92

* Valor Hora = (SALARIO BASE + ADIC. PERICULOSIDADE + GRATIFICACAO PREMIAL) / CARGA HORARIA
 ** BASE P/CALCULO DE REFLEXOS = QIDE LIQUIDA+QIDE DSR
 *** CALCULO DE REFLEXO EM DSR = VALOR DEVIDO / DIAS UTEIS * DSRs

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NO 13o. SALARIO

ANO	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex1.50xC	INDICE ATUALIZ. (01/2013)	CAPITAL CORRIGIDO DxE
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
13.2010 - 05/12		31,98	7,40	355,00	360,84
13.2011 - 02/12		6,01	5,87	52,92	53,68
Total:		37,99		407,93	414,52

* Demonstracao MEDIA em Anexo

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE REFLEXOS DE H.E. C/ ADIC DE 50% NAS FERIAS

ANO	QIDE MEDIA *	VALOR BASE	VALOR DEVIDO Ex1.50xC	INDICE ATUALIZ. (01/2013)	REF.FERIAS CORRIGIDO DxE	REQNO 1/3 F/3	VALOR ABURADO F*G**
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)
2011-02/2011-07/12Ind	37,99	5,87	334,53	1,014285948	339,31	113,10	452,41
Total:	37,99		334,53		339,31	113,10	452,41

* Demonstracao Media em ANEXO

DRS ADVOCACIA

3-782
232
A

DRS ADVOCACIA
 Recte: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA Recda: INDUSTRIA NACIONAL DE ASEALTO SA Acn: 06/08/2010 Dem: 14/02/2011
 Processo: 356/2011 Distribuicao: 06/04/2011 1a. Vara do Trabalho de PAULINA

APURACAO DOS VALORES DEVIDOS DE JUROS E FGTS (REFLEXO)

MES E ANO	BASE CALCULO JUROS	TAXA JUROS ATE 01/2013	VALOR JUROS EC*TX	BASE FGTS (REFLEXO)	JUROS FGTS B.FGTS*TX
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
08/2010	873,13	20,80	181,61	873,13	181,61
09/2010	1.136,37	20,80	236,37	1.502,59	312,54
10/2010	753,70	20,80	156,77	991,63	206,26
11/2010	780,88	20,80	162,42	1.055,32	219,51
12/2010	1.297,27	20,80	269,83	1.662,67	345,84
01/2011	432,75	20,80	90,01	615,32	127,99
02/2011	1.793,91	20,80	373,13	781,44	162,54
Total:			1.470,15	7.482,10	1.556,28

APURACAO DOS DESCONTOS DE INSS E IR

MES E ANO	INDICE ATUALIZ. (01/2013)	BASE INSS	ALIQ (%)	VALOR DESCONTO ATUALIZADO (BC*IX)	DESCONTO >B	BASE INSS RECTDA	BASE IR	ALIQ (%)	VALOR DESCONTO **	DESCONTO ATUALIZADO >B
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)
08/2010	1,017973828	857,72	8,00	68,62	69,85	873,13	857,72	0,00	0,00	0,00
09/2010	1,017259712	1.117,09	9,00	100,54	102,28	1.136,37	1.117,09	0,00	0,00	0,00
10/2010	1,016779792	741,26	8,00	59,30	60,30	753,70	741,26	0,00	0,00	0,00
11/2010	1,016438268	768,25	8,00	61,46	62,47	780,88	768,25	0,00	0,00	0,00
12/2010	1,015011163	1.277,42	9,00	114,97	116,70	1.297,27	1.277,42	0,00	0,00	0,00
01/2011	1,014285948	426,66	8,00	34,13	34,62	432,75	426,66	0,00	0,00	0,00
02/2011	1,013754741	361,02	8,00	28,88	29,28	366,01	361,02	0,00	0,00	0,00
Total:				475,48	5.640,12					0,00

** Formula Valor Desconto IR=(Base de Calculo - Desc.INSS - (0 Dep * Ded.p/Dep)) - Deducao

DEMONSTRATIVOS DE MEDIAS PARA 13.SALARIO

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SC/A	DIV.	MEDIA SOMA/DIVISOR
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)	(P)
2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	4,00	05/12*05	0,33
2011	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	02/12*02	0,08

GRATIFICACAO PREMIAL

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SC/A	DIV.	MEDIA
2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	1,00	1,00	1,00	4,00	05/12*05	0,33
2011	1,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,00	02/12*02	0,08

H.E. C/ ADIC DE 50%

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	SC/A	DIV.	MEDIA
2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	99,27	90,91	65,50	65,55	62,56	383,79	05/12*05	31,98
2011	37,14	34,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	72,13	02/12*02	6,01

3-783 239
G

CREDITOS TRABALHISTAS - JANEIRO DE 2013
COEFICIENTES DE ATUALIZACAO COM VIGENCIA PARA O DIA PRIMEIRO

MES	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	1.346708194	1.273729051	1.247575995	1.219702670	1.186451876
FEV	1.339790854	1.270997677	1.245870398	1.216550587	1.180692458
MAR	1.328764764	1.268045666	1.245412086	1.215127672	1.175852649
ABR	1.313509663	1.265209067	1.243268691	1.212995227	1.171422329
MAI	1.305556214	1.263565169	1.241349565	1.210142920	1.166541520
JUN	1.298077987	1.260424192	1.239085755	1.207604535	1.161142208
JUL	1.294056061	1.257732644	1.237281798	1.205697122	1.156324959
AGO	1.290271694	1.255789937	1.234268948	1.202503274	1.150039990
SET	1.286483002	1.253252102	1.230042522	1.199527247	1.145414805
OUT	1.282999658	1.251952575	1.228044493	1.197186747	1.141574548
NOV	1.280100231	1.250307171	1.224477590	1.193882081	1.137918417
DEZ	1.277547690	1.248812342	1.222121340	1.190733781	1.135901056
MES	2004	2005	2006	2007	2008
JAN	1.133748069	1.113499982	1.082818051	1.061193757	1.046074724
FEV	1.132298726	1.111410530	1.080305261	1.058875877	1.045019255
MAR	1.131780371	1.110342381	1.079522607	1.058112978	1.044765377
ABR	1.129771637	1.107424318	1.077289386	1.056131675	1.044338242
MAI	1.128785079	1.105210581	1.076369090	1.054789982	1.043341851
JUN	1.127042671	1.102424754	1.074340735	1.053011446	1.042574516
JUL	1.125061438	1.099135042	1.072263760	1.052007830	1.041381093
AGO	1.122869596	1.096312039	1.070389508	1.050464698	1.039391698
SET	1.120622748	1.092525346	1.067788375	1.048926971	1.037758266
OUT	1.118689652	1.089651934	1.066166736	1.048557878	1.035717902
NOV	1.117451516	1.087368460	1.064171414	1.047361791	1.033128881
DEZ	1.116172382	1.085274965	1.062808893	1.046744212	1.031459979
MES	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	1.029248124	1.022002070	1.015011163	1.002897092	1.000000000
FEV	1.027357786	1.022002070	1.014285948	1.002031337	
MAR	1.026894657	1.022002070	1.013754741	1.002031337	
ABR	1.025420102	1.021193285	1.012527557	1.000962310	
MAI	1.024954773	1.021193285	1.012154072	1.000735143	
JUN	1.024494775	1.020672741	1.010567481	1.000267018	
JUL	1.023823147	1.020071919	1.009442962	1.000267018	
AGO	1.022748238	1.018899166	1.008203879	1.000123000	
SET	1.022546797	1.017973828	1.006115184	1.000000000	
OUT	1.022546797	1.017259712	1.005107062	1.000000000	
NOV	1.022546797	1.016779792	1.004484282	1.000000000	
DEZ	1.022546797	1.016438268	1.003836807	1.000000000	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

AV. JOSÉ PAULINO, 1406 - CENTRO - Tel: 3874-1910 - CEP: 13140-280 - PAULÍNIA - SP

Processo nº: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOrd

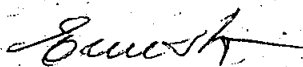
RECTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA

RECD: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Despacho Id: 13644159

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a), Dr.(a): SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA, em face dos cálculos apresentados e certificando que em 13/06/2013 decorreu o prazo de 180 dias após deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial informado às fls: 235/239. Paulínia, 01/10/2013 (3ªf.)


ERNESTO CHUÍTI KUBO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 223/234, fixando o crédito do autor em **R\$ 9.550,47** (nove mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), válidos para **01.01.2013**, atualizáveis até a data do efetivo pagamento pela reclamada, conforme discriminação abaixo:

Principal	R\$	7.906,02
Juros de mora	R\$	1.644,45
Total bruto	R\$	9.550,47
INSS parte empregado	R\$	475,48
Imposto de renda	R\$	0,00
Crédito líquido em 01.01.2013	R\$	9.074,99

INSS – parcela empregado	R\$	475,48
INSS – parcela empregador/SAT	R\$	1.297,22
Total INSS devido em 01.01.2013	R\$	1.772,70

Custas processuais já recolhidas às fls. 184.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais deverão ser comprovados nos autos, através de guia GPS e DARF, em 02(duas) vias, nos termos do art.1º, do capítulo RECO, do Provimento nº 05/98.

Considerando que o valor do tributo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desnecessária a intimação da União Federal, nos termos da portaria MF Nº 435, de 08/09/2011.

Ante a previsão contida no artigo 8º da Lei 6.830/80, que autoriza a citação do executado por via postal, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 889 da CLT). Considerando, ainda, que essa modalidade de citação enseja um significativo avanço na celeridade processual e redução dos custos para a máquina estatal que ocasiona a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3.785
JAS
J
G

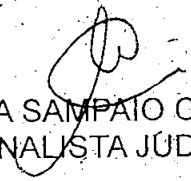
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
AV. JOSÉ PAULINO, 1406 - CENTRO Tel: 3874-1910 CEP: 13140-280 PAULÍNIA - SP

Processo nº: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOOrd
RECTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
RECD: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A

Despacho Id: 13851492

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a), Dr.(a).
LUCIANE CRISTINA MURARO DE FREITAS.
Paulínia, 06/05/2015 (4ªf.)


ELINE ANA SAMPAIO CORADI CASTRO
ANALISTA JUDICIÁRIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de execução, determina-se, para fins de habilitação junto à recuperação judicial:

- a) expeça-se a competente CARTA DE HABILITAÇÃO relativa ao:
 - crédito exequendo, em favor do reclamante,
 - créditos previdenciários e fiscais, em favor da União,
- b) intímem-se os credores para retirar a(s) carta(s), no prazo de 10 (dez) dias, e proceder à habilitação perante o ADMINISTRADOR JUDICIAL da empresa falida ou em recuperação judicial (Art. 1º do Prov. CGJT nº 001/2012) bem como, oportunamente, informar se obteve êxito no recebimento do valor habilitado. Consigne-se que as cartas serão expedidas, excepcionalmente, sem a cobrança de emolumentos, tendo em vista o prejuízo do(a) autor(a) em face da falência da reclamada. Em relação à UNIÃO, a carta deverá ser encaminhada diretamente por este Juízo.
- c) Julgo extinta a execução, tendo em vista a(s) habilitação do(s) crédito(s) exequendo(s) no juízo falimentar.
- d) Com fulcro no Comunicado GP-CR nº 06/2014 do TRT da 15ª Região, exclua(m)-se o(s) réu(s) do BNDT e arquivem-se os autos, mantendo-se a informação de "recuperação judicial" para fins de eliminação dos autos.
Intime(m)-se.



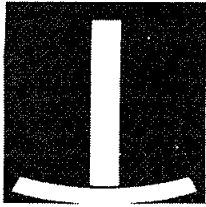
Processo: 0000356-03.2011.5.15.0087 RTOrd
RECTE: ELIMAR NASCIMENTO DA COSTA
CPF: 188.154.618-76
RECD: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
CNPJ: 03.354.176/0008-06

270
3.786
0

PRINCIPAL REMANESCENTE
R\$ 3.881,77 (10/03/14) + Cor.Monetária + Juros (15,67%)=R\$ 4.549,36
INSS EMPRESA/SAT
R\$ 1.297,22 (01/01/13) + Cor.Monetária + Juros (21,03%)=R\$ 1.596,62
Total = R\$ 6.145,98 (30/06/2015)

Observações:

ROSELI VICENTE COUTO
EXECUTANTE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PUBLICOS, AMBIENTAL E
2º CÍVEL

3787
(Handwritten signature)

CERTIDÃO DE APENSAMENTO

Certifico que na presente data apensei os presentes
autos aos de nº 201500976630 (Habilitação de crédito)
O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 03/09/2015.

(Handwritten signature)

MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Escrevente Judiciária

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

3788
G

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 428622-83.2012.8.09.0064 (201204286226)

AUTOS : 450
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
REQUERENTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RAIMUNDO DE OLIVEIRA CAMPOS

CREDOR : BANCO INTERMEDIUM SA
BANCO DAYCOVAL S/A
BANCO BMG S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A
BANCO BRASIL S/A
HPS TECNOLOGIA LTDA ME
PIERINO GOTTE INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARI
BRASMOM INDUSTRIA METALURGICA LTDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MU
BANCO SAFRA S/A E SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO
PPL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
MCASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -CO
JOSE CLODOALDO DE SOUZA
BANCO SANTANDER BRASIL S/A
BANCO BANKPAR S/A
BANCO BRADESCO S/A
TOTVS S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR INTERESSADO : LEONARDO DE PATERNOSTRO
: ARGUMENTO ASSESSORIA E PROJETOS LTDA
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
OPINIAO S/A
NA FOMENTO MERCANTIL LTDA
CLARO S/A

HABILITANTE : OI MOVEEL SA NOVA DENOMINACAO DA 14 BRASIL TELECO
ADV REQTE : MARLOS BORGES NOGUEIRA
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA
EUGENIO ALEIXO FERREIRA
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO
JULIANA FERREIRA DE PAULA PIRES
ALINE OELLERS FERREIRA
MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAUJO
ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
ROSA HELENA AMBROSIO DE CARVALHO

ADV CREDOR : JOAO ROAS DA SILVA
GALBIA DO AMOR DIVINO ROSA OLIVEIRA
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARAGO
FLAVIA MOTTA E CORREIA
AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS
ALINE MARQUES POLIDO
SANDRA KHASIS DAYAN
ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES

3789
0

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA
EDSON SOARES DE SOUZA LIMA
ANA PAULA DA SILVA SOUZA
DANIELA CASTRO GARCEZ
FATIMA DAS GRACAS BUENO DE OLIVEIRA
RODNEI VIEIRA LASMAR
FERNANDA FERREIRA MENDES
LUCIANA DOS SANTOS BATISTA
GUSTAVO AMATO PISSINI
LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA
ANDRE COSTA FERRAZ
DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO
MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
MIZIA CRISTINA PIEMY AOKI
SANDRO PICINI ESPINDOLA
VINICIUS BALESTRA BAIÃO
CRISTINA MOREIRA BORGES
LUIZ HENRIQUE GOUVEIA
GUSTAVO AMATO PISSINE
ADEMAR JUSTINO DE SA JUNIOR
JULIANA KARLA GALVAO SIQUEIRA
ERLANE MARQUES
LARISSA COSTA CZAPLINSKI
LEANDRO MENDES
PAULO HENRIQUE BEREHULKA
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA
THIAGO CARLOS GOMES PEREIRA
FABIANO TELES GOMES DE SOUZA
VAGNER FEITOSA DE OLIVEIRA
JOAO CARLOS RAFAEL
DOUGLAS RIBEIRO NEVES
CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA
ALINE MACHADO DA CUNHA
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO
ALISSON ARARIPE CHAGAS
IVO YAMADA LOPES FERREIRA
ANDREA MACEDO LOBO
REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO
WANESSA NEVES LESSA
FABIO SANTANA NASCIMENTO

ADV INTERESSAD

: LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR
ELVIS RODRIGUES AFONSO
VIVIAN DE MORAES MACHADO
FLAVIA MUSSIO ROVERE
MELYSSA CAROLINA BISCO
HUMBERTO SPENCIERE DE OLIVEIRA CAMPOS
VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO
SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
ROBERTA ESPINHA CORREIA
LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS
EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ADV HABILITANT

: WILSON SALES BELCHIOR
MARINA NADLER MENDONCA REIS PERILLO DE FREITAS
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
VINICIUS KARASEK DE ALENCAR
ARY BARBOSA GARCIA JUNIOR
LARISSA DE JESUS COIMBRA MIRANDA
LUCIANA FERREIRA DA SILVA
KATE LUCIA DE CAMARGO DIAS
LILIAN GONCALVES DA SILVA

JUIZ(A) : VINICIUS BALESTRA BAIÃO
BENEDITO DA SILVA RIBEIRO
KARITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE
: EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA AR

3790
0

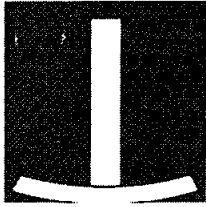
Data do Expediente: 01/09/2015
Diario da Justiça : 00001863
pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 03/09/2015
Publicação : 04/09/2015
Folhas : 3707

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 10 de setembro de 2015 .


Francisco Elbds de Souza
Escrivão-Analista Judiciário (Área Judiciária)
Mat. 510232-4



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

3791
[Handwritten signature]

CÓPIA

CERTIDÃO NARRATIVA

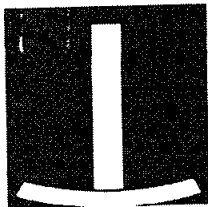
Marcilene Divina Pereira Marques Santos,
Escrivã em substituição da Escrivania da
Vara de Fazendas Púb. Reg. Pub. Am. E 2º
Cível, desta Comarca de Goianira,, na forma
da lei, etc.

Autos n.º: 295/2013 – 201302708664 – 27086674.2013
Natureza: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
Data da Distribuição: 01/08/2013 (por dependência aos autos
201204286226 - Recuperação Judicial)
Impugnante: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Impugnado: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA
Fase: Conclusos
Data da Fase: 05/02/2015.

CERTIFICO, atendendo a requerimento da parte interessada que revendo o processo acima especificado **CONSTATEI** o seguinte: Que foi distribuído em 01/08/2013 (Por dependência aos autos 201204286226 - Recuperação Judicial) registrado e autuado em **09/08/2013**. Que os referidos autos tratam-se de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO proposta por INDUSTRIA NACIONAL ASFALTOS em desfavor de COSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA cujo objeto é um crédito referente às cotas dos consórcios do Grupo 2541 (cotas 124,083, 52 e 154) e grupo 2539 (cotas 001 e 200 – cota esta contemplada) – que perfazem um total de R\$ 511.805,46. Dos pedidos o Impugnante requereu o recebimento da Impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a exclusão do crédito da Impugnada da lista de credores bem como a intimação da mesma para que devolvesse as quantias pagas à Impugnante. Que em 26/09/2013 os autos foram conclusos. Que em em 10/10/2013 a MMª Juíza decidiu pela intimação da Impugnada e após a remessa ao Administrador Judicial. Que em 04/11/2013 a Impugnada protocolizou manifestação concluindo por informar que concordava com a retirada dos créditos apontados da lista de credores com a ressalva do crédito do grupo 2539, cota 200 por estar garantido por contrato de alienação fiduciária e a devolução dos valores pagos, ao final do grupo. Que em 16/09/2014 foi juntada aos autos a manifestação do Administrador judicial manifestando-se pela exclusão do crédito da impugnada. Por finalizar a

[Handwritten signature]
Marcilene D. P. M. Santos
Escrivente Judiciária
Mat. 5116384

Recebi em
27/07/15
Em nome de
Barras.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

3792
MD

narrativa certifico que os autos estão conclusos desde 04/11/2014. **DADA** e **PASSADA** nesta Comarca de Goianira-GO, Estado de Goiás, aos vinte e três dias do mês Julho do ano de dois mil e quinze (23/07/2015).

MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Escrivã em Substituição

Certidão.....R\$ 35,33
Taxa Judiciária.....R\$ 10,67
Total.....R\$ 35,33
Data da Receita.....15/07/2015
Número da Guia.....17220392-9

16/07/2015
(5 dias úteis)

3795
[assinatura]

Guia Judicial

http://sv-natweb-p00.tjgo.jus.br/cgi-bin/tjg-guia/FORPSPGI/EPG0304

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA NARRATIVA		NÚMERO : 17220357 - 0 SÉRIE : 6 EMIÇÃO : 14/07/15 PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2016
Requerente:	ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS	Processo:	428622832012809	
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	820.100.801-49	
Nome Pai:				
Nome Mãe:				
Estado Civil :	CASADO			
Sexo:	F	Data Nascimento:		
Identidade:		Naturalidade:	GOIANIA	
Comarca:	40 - GOIANIRA			
Serventia:	4 - FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL			
ITENS RECEITA		CÓDIGO		VALOR
Taxa Judiciária		502-9		10,67
Custas		501-0		24,66
TOTAL.....				35,33

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA NARRATIVA		NÚMERO : 17220357 - 0 SÉRIE : 6 EMIÇÃO : 14/07/15
Requerente:	ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS	Processo:	428622832012809	
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	820.100.801-49	
Nome Pai:				
Nome Mãe:				
Estado Civil :	CASADO			
Sexo:	F	Data Nascimento:		
Identidade:		Naturalidade:	GOIANIA	
Comarca:	40 - GOIANIRA			
Serventia:	4 - FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL			
ITENS RECEITA		CÓDIGO		VALOR
Taxa Judiciária		502-9		10,67
Custas		501-0		24,66
TOTAL.....				35,33

VIA DO CLIENTE/CARTORIO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL, ITAU, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

15/07/2015 - BANCO DO BRASIL - 10:48:57
782110508 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras 8569000000-6 35330143172-5
20357006201-8 60131000001-8
Data do pagamento 15/07/2015
Valor em Dinheiro 35,33
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 35,33
=====

NR.AUTENTICACAO D.1F7.4B3.80E.B04.471

3794
[Signature]

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA NARRATIVA		NÚMERO : 17220392 - 9 SÉRIE : 6 EMISSÃO : 14/07/15 PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2016
Requerente:	ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS	Processo:	270866742013809	
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	820.100.801-49	
Nome Pai:		Data Nascimento:		
Nome Mãe:		Naturalidade:	GOIANIRA	
Estado Civil:	CASADO			
Sexo:	F			
Identidade:				
Comarca:	40 - GOIANIRA			
Serventia:	4 - FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL			
ITENS RECEITA		CÓDIGO	VALOR	
Taxa Judiciária		502-9	10,67	
Custas		501-0	24,66	
		TOTAL	35,33	

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

ESTADO DE GOIÁS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		GRS GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA NARRATIVA		NÚMERO : 17220392 - 9 SÉRIE : 6 EMISSÃO : 14/07/15
Requerente:	ELISANGELA APARECIDA MOREIRA DE BARROS	Processo:	270866742013809	
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	820.100.801-49	
Nome Pai:		Data Nascimento:		
Nome Mãe:		Naturalidade:	GOIANIRA	
Estado Civil:	CASADO			
Sexo:	F			
Identidade:				
Comarca:	40 - GOIANIRA			
Serventia:	4 - FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL			
ITENS RECEITA		CÓDIGO	VALOR	
Taxa Judiciária		502-9	10,67	
Custas		501-0	24,66	
		TOTAL	35,33	

VIA DO CLIENTE/CARTORIO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

15/07/2015 BANCO DO BRASIL - 10:50:38
782110508 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====
 Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
 Codigo de Barras 85670000000-8 35330143172-5
 20392906201-6 60131000001-8
 Data do pagamento 15/07/2015
 Valor em Dinheiro 35,33
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 35,33
 =====
 NR. AUTENTICACAO E.D8F.0BB.6DD.004.59F



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3795
④

MALOTE DIGITAL

201204286226/0220

2012.042.86226

DATA : 15/09/2015 HORA : 12:07
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 50520156385225

Nome original: 547-48.pdf

Data: 15/09/2015 08:57:22

Remetente:

Silvia Maria Menezes Sousa

02ª Vara Do Trabalho De Candeias

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: INFORMAR SOBRE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PARA JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDIC
À SEGUNDA VARA CÍVEL DE GOIANIRA/GO



Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau

3796

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0000547-48.2013.5.05.0122 em 15/09/2015 08:36:01 e assinado por:

- EMILY VELAME DEITOS

Consulte este documento em:

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: 15091508360157700000007261976



15091508360157700000007261976

BANCO DO BRASIL

001

00190.00009 01610.788000 54042.616182 1 00000000060000

3799
[Handwritten Signature]

Local de Pagamento				Vencimento	
Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil				Após o vencimento, somente no Banco do Brasil	
Cedente				Agência / Código do Cedente	
BANCO DO BRASIL S/A				2234 / 99747159-X	
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nosso Número / Cód. Do Documento
01/09/2015	81250000006394075	ND	N	01/09/2015	16107880054042616
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Valor do Documento
	18	R\$			600,00
Instruções					(-) Desconto / Abatimento
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 08125000006394075					(-) Outras Deduções
Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte					(+) Mora / Multa
ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção Governo>Judiciário>					(+) Outros Acréscimos
Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.					(-) Valor Cobrado
Unidade Cedente					
BANCO DO BRASIL S/A					
Sacado		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO		CNPJ: 02.839.639/0001-90	
		TRIBUNAL DE JUSTICA.GO - PROCESSO: 428622-83.2012.8.09.0064			
		GOIANIRA - 2ª VARA CIVEL			
Código de Barra					

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



600-0001007
CEP0851405204500241000099



tribunal
de justiça
do estado de goiás

3-798
A
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)

EDITAL

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (AUTOS DE Nº 428622-83.2012.8.09.0064)

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A para comparecerem à Assembleia Geral de Credores, que será realizada no Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira-GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 3516-7009, no dia **3 de novembro de 2015**, às 08:30 horas, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, caso não haja *quorum* nesta ocasião, ficam convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia **10 de novembro de 2015**, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e b) discussão sobre as demais questões previstas no art. 35, inc. I, letras "b" e "f", da Lei n. 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, situado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, no endereço eletrônico www.paternostro.com.br ou com pedido via email para atendimento@paternostro.com.br. Adverte-se, também, que o cadastramento dos credores para participarem da Assembleia se iniciará às 08:30 horas dos dias designados e se encerrará às 09:00 horas, devendo assinarem a respectiva lista de presença. Ficam advertidos, ainda, que poderão se fazer representar na referida Assembleia-Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro, no endereço acima descrito ou por via email em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado.

Goianira, 16 de setembro de 2015.

EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Goianira-GO

Certidão

Certifico e dou fé que afixei uma via deste
no placar do Fórum, para os efeitos da lei.

Goianira 24/09/15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS
Av. Teotônio Segurado – Edifício do Fórum Marques São João da Palma, Palmas-TO – CEP 77.020-002
Fone/Fax: (63) 3218-4571 – E-mail: precpalmas@tjto.jus.br

3.799

Ofício nº. 2098/2015

Palmas - TO, 14 de Setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Faz. Públicas, Registros Públicos e Ambiental
GOIANIRA – GO.

PRECATÓRIA Nº. : 5028601-11.2013.827.2729
DEPRECANTE : 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COM. DE SÃO PAULO – SP.
PROCESSO : 0198974-67.2006.8.26.0100 – EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI PRO AMEM
EXECUTADO : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTO LTDA E OUTROS

Meritíssimo(a) Juiz(a),

1. Em cumprimento à ordem do Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca, Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim, em despacho lançado no evento 131 da presente missiva, solicito a esse Douto Juízo Deprecante, esclarecimento sobre a real situação da Empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO S/A, CNPJ nº 03.354.176/0004-82, se a mesma se encontra em recuperação judicial, se as ações e execuções estão suspensas e, em caso positivo, qual o termo inicial e final, a fim de possibilitar a este juízo deprecado a adoção das medidas pertinentes, como também para apurar eventuais litigância de má-fé nos autos da presente missiva.
2. Em anexo cópias dos despachos lançados nos eventos 125, 131, petição lançada no evento 118 e 123.
3. Aguarda-se resposta no prazo de 30 (trinta) dias, dada a urgência que o caso requer.

Respeitosamente,

Assinado de forma digital por ALAIRTON GONCALVES DOS SANTOS
Data: 14/09/2015 17:07:23

201204286226/0221

DATA : 21/10/2015 HORA : 17:26
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Vara de Precatórias de Palmas

3.800

Autos nº. 5028601-11.2013.827.2729

DESPACHO

1 - Trata-se de carta precatória oriunda do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, extraída dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0198974-67.2006.8.26.0100, em que o FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI PRO AMEM figura como exequente e INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO LTDA. como executada, cuja finalidade consiste na nomeação de perito para nova avaliação do imóvel penhorado, um lote de terra para construção urbana de nº. 16-A, Quadra ASRSE-115, Conjunto QI-E, Alameda 08, Loteamento Palmas-2ª Etapa, fase II, matrícula nº. 89.988, do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas.

2 - Após a realização de diversos atos processuais tendentes à efetivação do ato deprecado, a executada INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS manifestou-se nos autos (evento 118) aduzindo que encontra-se em recuperação judicial, estando suspensas por 180 (cento e oitenta) dias as ações e execuções propostas em seu desfavor, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05. Além disso, assevera que o juízo da Recuperação Judicial - 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira-GO, é competente para julgar quaisquer atos de constrição e/ou expropriação dos bens da recuperanda. Assim, pugna pela suspensão de todos os atos no âmbito desta deprecata pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, obstando quaisquer medidas que importem em constrição de seus bens, bem como pela declaração de nulidade de todos os atos decisórios realizados a partir do dia 13 de dezembro de 2012. Com a petição, juntou documentos (estatuto social, decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, decisão de homologação do plano de recuperação judicial, decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 201492507970, que declarou nula a assembleia geral de credores e a homologação do plano de recuperação judicial e decisão que determinou novo aditivo ao plano de recuperação judicial).

3 - Instada a se manifestar a respeito, a parte exequente - FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI PRO AMEM - afirma que a empresa executada não se encontra em processo de recuperação judicial, sustentando a possibilidade do regular prosseguimento das execuções contra os garantidores solidários. Por fim, requer o prosseguimento dos atos executórios, rechaçando a tese de incompetência deste juízo deprecado - evento 123.

4 - Diante do acima exposto, *ad cautelam* e com cópia deste despacho, OFICIE-SE ao douto juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira-GO, solicitando-lhe esclarecimento sobre a real situação da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (se encontra-se em recuperação judicial, se as ações e execuções estão suspensas e, em caso positivo, qual o termo inicial e final), a fim de possibilitar a adoção das medidas pertinentes por este juízo, como também para apurar eventual litigância de má-fé nestes autos.



Documento assinado eletronicamente por AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Matrícula 129549.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 1590fe7b1d

3.801

5^ª - Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, Matrícula 129549.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 1590fe7b1d



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
Vara de Precatórias de Palmas

3.802

Av. Teotônio Segurado, Palácio Marques de São João da Palma, 2º andar, Palmas - TO CEP 77021-85 /Telefone
(63) 3218 4571

Autos nº. 5028601-11.2013.827.2729

DESPACHO

1 - Reitero o despacho de evento 126. Assim, **OFICIE-SE** ao Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira-GO.

2 - Em consonância, **OFICIE-SE** ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP informando sobre as providências determinadas no item 1 deste despacho e da concessão de efeito suspensivo ao processo em virtude do agravo de instrumento interposto (recurso nº 0000730-62.2015.827.0000, evento 22).

Palmas, 10 de setembro de 2015

Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM**, Matrícula 128846.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador 15c3b624b6

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA
COMARCA DE PALMAS - TO

Processo nº 5028601-11.2013.827.2729

INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da Carta Precatória de nº em epígrafe, expedida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP, nos autos da Ação de Execução ajuizada em seu desfavor pelo **FUNDO DE INVESTIMENTOS REFERENCIADO DI PRO AMEM**, também já qualificado, neste ato representada por seus procuradores subscritos, com endereço profissional na Avenida Fued José Sebba, nº 1455, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-100 onde receberão as notificações e intimações de praxe, vem perante Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos expor e ao final requerer o quanto segue.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA

Primeiramente, cumpre informar a esse douto juízo que a Executada encontra-se em processo de Recuperação Judicial (“RJ”). O referido processo já se encontrava em fase avançada, inclusive o Plano de Recuperação Judicial já havia sido aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologada pelo juízo responsável, conforme decisão em anexo.

Contudo, sobreveio Decisão Monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (doc. em anexo) declarando nula a Assembleia Geral de Credores e todos os procedimentos posteriores.

Por tal razão, o processo de Recuperação Judicial retornou à tramitação quase que inicial, sendo aberto prazo para a Recuperanda apresentar aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Apenas a título de informação, o Juízo da Recuperação Judicial, conforme a decisão em anexo, no dia 19/12/2014, deferiu a restituição do prazo de suspensão das ações e execuções em face do devedor por 180 dias nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.105/05.

A demérito da literalidade do disposto no já mencionado art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, é pacífica a jurisprudência de que o mencionado prazo pode sim ser prorrogado ou, como no presente caso, restituído. Tal entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento a seguir colacionado:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. **II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.** III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

Ademais, salienta-se que o crédito da Exequente se submete aos efeitos da Recuperação Judicial na medida em que não se enquadra no rol daqueles não submetidos à RJ, listados no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Além disso, o dispositivo citado não permite que durante o prazo a que se refere o §4º do art. 6º seja retirado do estabelecimento do devedor em recuperação judicial aqueles bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, mesmo que por credores não submetidos aos efeitos da RJ.

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda

com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Ora, não haveria de ser diferente, vez que o dispositivo vai ao encontro dos objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, em consonância com o princípio da preservação da empresa.

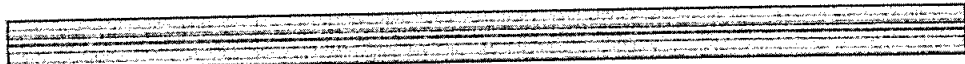
Assim, faz-se imprescindível a suspensão da presente demanda, tendo em vista que o bem a ser expropriado é o imóvel em que se situa o próprio estabelecimento empresarial da Executada, sem o qual a atividade produtiva e, por consequência, a recuperação da empresa se tornam inviáveis.

Ora, o crédito da Exequente jamais pode se sobrepor aos direitos dos demais credores anuentes ou não ao Plano, que será aprovado, e confiantes na recuperação da Executada, que, como dito, depende da manutenção do estabelecimento empresarial.

O prosseguimento dos atos de execução sobre o bem penhorado, contrariando o disposto no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, fatalmente inviabilizará a recuperação da empresa executada, que já se encontra fragilizada, em dissonância notória aos princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

É cediço, também, o entendimento jurisprudencial nesse sentido, como pode ser visto colacionado na sequência:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES -



DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE -
INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL,
TÃO – SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO.

I – (...)

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe05/10/2011);(...)(STJ - AgRg no AgRg no CC: 120644 RS 2012/0003354-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 27/06/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10693637 PR 1069363-7 (Acórdão), Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 19/03/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1314)

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RJ PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS

O art. 113 do Código de Processo Civil permite que a incompetência absoluta seja alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Pois bem, com o deferimento da Recuperação Judicial pelo juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira,

Estado de Goiás, em 12 de dezembro de 2012, a competência para julgar quaisquer atos de constrição e/ou expropriação dos bens da Recuperanda passa a ser daquele Juízo.

E não haveria de ser de outra forma, uma vez a RJ figura como instrumento para a recuperação da empresa viável (art. 47 da LRF), sendo, portanto, indispensável que quaisquer atos executórios sobre os bens da Recuperanda devam passar pelo crivo do juízo em que tramita o processo de recuperação.

Tanto o é, que o STJ firmou jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALORES BLOQUEADOS. REMESSA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No julgamento do conflito de competência é possível declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo absolutamente incompetente.

2. No caso concreto, o valor bloqueado pelo Juízo declarado incompetente deverá ser transferido ao Juízo da recuperação.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg nos EDcl no CC 131.265/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

(grifa-se)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. CARTA DE ARREMATACÃO REGISTRADA. I - Compete ao Juízo onde se processa a recuperação judicial julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Ocorre que, tendo sido registrada a carta de arrematação, deixa-se de declarar a nulidade do ato, esclarecendo-se que o produto da alienação judicial deverá ser encaminhado pelo Juízo trabalhista ao Juízo falimentar, habilitando-se o credor trabalhista nos autos da falência, a fim de que sejam observadas as preferências legais. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo falimentar." (CC n. 112.390/PA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011.)

(grifa-se)

Nessa marcha, necessário que Vs. Exa. conheça da competência do juízo da RJ para prosseguimento desta Execução, sob pena de conflito de competência, aos moldes do inciso I do art. 115 do CPC. É necessário, ainda, que sejam declarados nulos todos os atos

decisórios realizados pelo juízo absolutamente incompetente a partir de 13 de dezembro de 2012 (primeiro dia após o deferimento da RJ), conforme inteligência do §2º do art. 133 do Código de Processo Civil.

3. DOS REQUERIMENTOS

Destarte, considerando o exposto e tendo em vista que o juízo da Execução também foi informado na Recuperação Judicial e de todos os efeitos advindos de seu deferimento, requer a Nacional Asfaltos que:

(i) Sejam suspensos todos os atos no âmbito da Carta Precatória de nº 5028601-11.2013.827.2729, vez que a Ação de Execução também há de ser suspensa em observação da suspensão legal deferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo dos prazos legais que somente voltam a correr após o transcurso do referido prazo;

(ii) Em observação à suspensão do feito, sejam obstadas quaisquer medidas que importem em constrição de bens da empresa em Recuperação Judicial;

(iii) Sejam declarados nulos todos os atos decisórios realizados a partir do dia 13 de dezembro de 2012 pelo juízo absolutamente incompetente, com supedâneo no §2º do art. 113 do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Goânia-GO, 31 de março de 2015.

Thiago Vinicius Vieira Miranda
OAB/GO nº 22.861

Victor Ribeiro Loureiro
OAB/GO nº 31.518

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS DA
COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS

Carta Precatória nº 5028601-11.2013.827.2729
(antigo 2009.0012.9612-9/0)

FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI PRO AMEM ("Fundo Di Pro Amem"), por seus advogados, nos autos da presente CARTA PRECATÓRIA, extraída da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida contra **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTO E OUTROS**, processo nº 0198974-67.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (SP), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao evento 120 e sua respectiva intimação, veiculada por meio do Diário da Justiça, manifestar-se nos seguintes termos.

1. CONTEÚDO DA PETIÇÃO DO EVENTO 118.

Por meio da referida petição, a executada Indústria Nacional do Asfalto, vem informar a esse MM. Juízo que está em processo de recuperação judicial.

Esclarece que o processo de recuperação se encontrava inclusive em fase avançada, já tendo sido homologado um primeiro Plano de Recuperação

Judicial, no momento em que se desdobravam os atos decisórios desta demanda.

Salienta ainda que, no momento em que sobreveio a decisão que decretou nula a Assembleia Geral de Credores e o primeiro Plano proposto, o processo retornou à tramitação quase que inicial, sendo aberto prazo para que a recuperanda apresentasse aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Alega que os créditos da Exequente se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que não se enquadram no rol do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 e que, de qualquer forma, não poderiam ser retirados do estabelecimento da recuperanda aqueles bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Requer a executada, nesses termos, a suspensão da demanda, nos moldes do §4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, bem como o impedimento de quaisquer medidas que importem a constrição de bens da empresa, e também a declaração de nulidade de todos os atos praticados por esse MM. Juízo a partir do dia 13 de dezembro de 2012.

Em atenção à referida petição, esse MM. Juízo intimou o Fundo Di Pro Amem a se manifestar, o que o faz nos termos a seguir esmiuçados.

2. DO NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FUNÇÃO DE A EMPRESA NÃO SE ENCONTRAR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Primeiramente, cumpre salientar que, ao contrário do que quer fazer crer a parte contrária, a Indústria Nacional do Asfalto não se encontra em absoluto em processo de recuperação judicial.

Isso porque, a despeito de ter sido deferida em um primeiro momento a recuperação judicial, com a homologação do Plano de Recuperação originalmente proposto, sobreveio, em 23/07/2014, decisão monocrática que

3.811

expressamente declarou nulas a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial à Indústria Nacional do Asfalto, conforme documentação acostada pela própria Executada¹.

Mais ainda, a decisão subsequente² não apenas teria respeitado a decisão monocrática em questão como também a teria confirmado, à medida que determinou, *in verbis*:

"INDEFIRO o pedido do administrador judicial para apresentação de novo plano de reorganização, para atender à determinação da decisão monocrática e determino a apresentação de novo aditivo ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, para a posterior realização da assembleia geral de credores, devendo ser este Juízo informado pelo administrador de todas as providências tomadas; e DETERMINO ainda:

a) oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como as demais em que a recuperanda possui filiais, solicitando e informando que a decisão que deferiu a recuperação judicial foi anulada por decisão do Tribunal (encaminhando cópia desta e da decisão do TJ) e que o processo segue em seus feitos ulteriores, estando em fase de processamento da recuperação;

b) intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos e aos credores o novel aditivo ao plano de recuperação judicial, bem como se manifeste a respeito da cessão supramencionada no item "10", para que apresente o relatório das atividades da devedora referentes aos demais meses do

¹ Anexo 4 do Evento 118, relativo à petição apresentada pela Indústria Nacional do Asfalto.

² Anexo 5 do Evento 118, relativo à petição apresentada pela Indústria Nacional do Asfalto.

corrente ano, em até 30 (trinta) dias e requeira o que for de direito em relação ao processo; (...)

e) oficie-se o Banco Bradesco para que deixe de retirar valores das contas da recuperanda, vez que deve obedecer ao plano de recuperação judicial e ao novο aditivo a ser apresentado, sob pena de ser fixada multa em caso de descumprimento."

Assim sendo, para todos os efeitos, não se poderia entender que a Indústria Nacional do Asfalto estivesse em recuperação judicial desde o dia 13/12/2012, como quer a Executada, do mesmo modo que no presente momento ainda não se pode supor que a empresa em questão esteja em processo de recuperação judicial, à medida que, não apenas não se tem notícia da apresentação de um novo aditivo ao Plano de Recuperação, como também não se tem notícia de eventual homologação deste aditivo ou de um novo plano.

Ademais, cumpre ainda ressaltar que, em que pese eventual concessão futura de recuperação judicial à Indústria Nacional do Asfalto, tal situação não afetaria em absoluto a prerrogativa do Fundo Di Pro Amem, enquanto Exequente, de fazer valer o seu direito com relação aos garantidores solidários do título executivo objeto desta demanda, quais sejam, Álvaro Castro Moraes e Ronaldo de Barros Barreto.

Mesmo porque, caberia salientar, que tais pessoas físicas não estariam incluídas nessa contenda pura e simplesmente por serem sócios, com responsabilidade ilimitada, da empresa Indústria Nacional do Asfalto, mas por serem garantidores solidários do título executivo objeto dessa demanda, por força de dispositivo contratual.

A esse respeito, da possibilidade de regular prosseguimento das execuções contra os garantidores solidários, mesmo na hipótese do devedor principal estar em recuperação judicial, a jurisprudência é farta e inequívoca:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do

devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1342833/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, § 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções

aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

Desse modo, a despeito da eventual inscrição futura do crédito do Fundo Di Pro Amem no quadro geral de credores da Indústria Nacional do Asfalto, a presente execução deverá ter seu regular prosseguimento contra os garantidores solidários, de modo que não há que se falar em suspensão da presente execução.

3. DO DESCABIMENTO DO PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DESTE JUÍZO DEPRECADO E DO CARÁTER ACESSÓRIO DO BEM OFERTADO À PENHORA.

Conforme exposto pela Executada em sua petição, o §4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, não permite que, no curso de eventual suspensão de atos executórios, sejam penhorados bens essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Contudo, não seria esse o caso do imóvel em questão.

Isso porque, não apenas teria sido o imóvel espontaneamente ofertado à penhora pela própria Executada³, o que por si só já afastaria seu suposto caráter essencial intrínseco, como também assim o teria feito precisamente em função de possuir a Executada outros imóveis de sua propriedade, sendo a própria sede da

³ Fls. 234 e seguintes dos autos da Ação de Execução nº 0198974-67.2006.8.26.0100, devidamente ratificado à fl. 265 dos mesmos autos, em petição da Indústria Nacional do Asfalto.

empresa localizada na cidade de Candeias, Estado da Bahia, ao passo que o imóvel ofertado se localiza na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Ademais, cumpre também ressaltar que, com o advento da decisão monocrática que expressamente declarou nulas a Assembleia Geral de Credores, a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial à Indústria Nacional do Asfalto, não há que se considerar que a empresa em questão estivesse em recuperação judicial desde o dia 13/12/2012, de modo que não há que se falar em nulidade dos atos deste MM. Juízo Deprecado desde aquela data.

Mais ainda, ainda que a Indústria Nacional do Asfalto estivesse em recuperação judicial (e não está), não haveria que se falar em incompetência deste juízo deprecado para análise do prosseguimento da execução com relação aos garantidores solidários, vez que eventual notícia futura de recuperação judicial vincularia apenas a pessoa jurídica que a solicitou, e não as pessoas físicas avalistas, coobrigadas por força do título extrajudicial do qual emana o direito da Exequente.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Com base no acima exposto, o Fundo Di Pro Amem requer o regular prosseguimento desta Execução, seja contra a Indústria Nacional de Asfalto - que ainda não se encontra em recuperação judicial -, seja contra os garantidores solidários, nos termos da legislação e jurisprudência pátrias.

Ademais, requer seja rechaçada a tese da Indústria Nacional do Asfalto no tocante à nulidade dos atos decisórios proferidos por esse MM. Juízo, vez que, em 23/07/2014, sobreveio nos autos da Recuperação Judicial a decisão que expressamente declarou nula a Assembleia Geral de Credores e o primeiro Plano proposto, não sendo aplicáveis, portanto, à data de 13/12/2012, os efeitos de uma *eventual e futura* concessão de recuperação judicial.

3.817

Por fim, ressalta-se expressamente que, de qualquer forma, não haveria que se falar em incompetência deste MM. Juízo para prosseguimento dos atos executórios com relação aos garantidores solidários, vez que os efeitos da recuperação judicial se estenderiam apenas aos bens da pessoa jurídica recuperanda, em nada interferindo com relação às pessoas físicas solidariamente coobrigadas.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

THIAGO PEREZ RODRIGUES
OAB/TO 4.257

TALITA GONÇALVES MARCHIONE
OAB/SP 330.166

FÁBIO LIMA DOS SANTOS
OAB/SP 306.250

3.818


tribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)

EDITAL

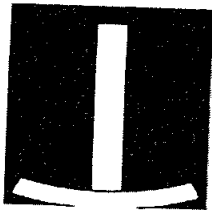
ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (AUTOS DE Nº 428622-83.2012.8.09.0064)

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A para comparecerem à Assembleia Geral de Credores, que será realizada no Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira-GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 3516-7009, no dia 3 de novembro de 2015, às 08:30 horas, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, caso não haja *quorum* nesta ocasião, ficam convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia 10 de novembro de 2015, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e b) discussão sobre as demais questões previstas no art. 35, Inc. I, letras "b" e "f", da Lei n. 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, situado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, no endereço eletrônico www.paternostro.com.br ou com pedido via email para atendimento@paternostro.com.br. Adverte-se, também, que o cadastramento dos credores para participarem da Assembleia se iniciará às 08:30 horas dos dias designados e se encerrará às 09:00 horas, devendo assinarem a respectiva lista de presença. Ficam advertidos, ainda, que poderão se fazer representar na referida Assembleia-Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial; Sr. Leonardo De Paternostro, no endereço acima descrito ou por via email em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado.

Goianira, 16 de setembro de 2015.



EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Goianira-GO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb. Reg. Pub. Amb.
E 2. Cível

3.819

Ofício nº 221/2015

Goianira-GO, 28 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-TO

Assunto: Resposta ao ofício 2098/2015
Autos de precatória de nº5028601-11.2013.827.2729, cujo deprecante 4ª Vara Cível do foro central da Comarca de São Paulo-SP.

Excelentíssimo Sr.,

Em resposta ao Ofício 2098/2015 oriundo desse juízo, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência a existência da ação de Recuperação Judicial da empresa INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A ajuizada em 30/11/2012, sob o protocolo nº428622-83.2012.809.0064.

Consta nos autos pedido de prorrogação de prazo, no entanto, ainda, não apreciado por este juízo, visto a proximidade da Assembleia Geral de Credores a realizar-se nos dias **03 de novembro de 2015 às 09:00 horas**, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia **10 de novembro de 2015, às 09:00** horas, em segunda convocação, para que seja deliberado sobre o plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.

Atenciosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo

Juíza de Direito

35800



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 28/10/2015 às 17:36

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092015943842

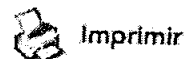
Documento: Ofício 221-2015 (Juiz da Vara de Precatórias, Falências e concordatas da Comarca de Palmas-TO).pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: Cartório - Vara de Precatórias , Falências e Concordatas - Comarca de Palmas (TJTO)

Data de Envio: 28/10/2015 17:34:59

Assunto: Ofício nº 221/2015 (Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-TO.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 28 de out
de 28 / 10 / 15 via malote
digital:

Goianira, 28 / 10 / 15

 Escrivão(ã) / Escrevente

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANIRA-GOIAS

Protocolo: 428622-83.2012.8.09:0064 (201204286226)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS

Requerido:



201204286226

201204286226/0222

DATA : 29/10/2015 HORA : 15:08
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

Ref: Publicação do Edital da AGC

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

Meritíssima, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 35, 36 e seguintes, da Lei 11.101/2005, este administrador judicial vem informar a V. Ex.^a que o Edital contendo o convite para que os

3822

credores participem da Assembleia Geral de Credores foi publicado na data de 28/9/2015, no DJE-GO nº 1878, seção III, página 1355, conforme se confirma no documento Anexo 01.

Esclarece também que, tendo sido o edital publicado na data de 28/9/2015, fica bem cumprido o caput do art. 6 (publicação com antecedência mínima de 15 dias da data da realização da Assembleia Geral de Credores).

Ressalta ainda que o Edital foi disponibilizado para os credores no dia de sua publicação (28/9/2015) no site do escritório da administração judicial, com a cópia digitalizada deste em arquivo de computador (Anexo 02).

Informa ainda que o referido Edital também foi publicado no dia 6/10/2015 no DJE/BA nº 1.525, conforme documento do Anexo 3, bem como foi publicado no jornal do Estado do Tocantins, Estados nos quais a recuperanda tem unidade produtiva. Este subscritor não conseguiu a cópia do comprovante ainda da publicação no Estado do Tocantins ainda. Contudo, tão logo esteja com o comprovante em mãos, protocolará nos autos para ciência de V. Ex.^a.

Em breve protocolará nos autos também, o relatório contendo o resultado das deliberações da Assembleia Geral de Credores que será realizada nos dias 3 e 10/11/2015.

Por fim, ressalta que se mantém na fiscalização das atividades da devedora, e que informará a V. Ex.^a e aos credores qualquer fato que porventura ocorra e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria informar, por ora.



Goianira, 29 de outubro de 2015.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Anexo I

3304

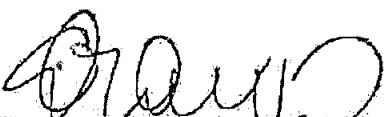
tribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)

EDITAL

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (AUTOS DE Nº 428622-83.2012.8.09.0064)

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A para comparecerem à Assembleia Geral de Credores, que será realizada no Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira-GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 3516-7009, no dia 3 de novembro de 2015, às 08:30 horas, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, caso não haja *quorum* nesta ocasião, ficam convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia 10 de novembro de 2015, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e b) discussão sobre as demais questões previstas no art. 35, inc. I, letras "b" e "f", da Lei n. 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, situado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, no endereço eletrônico www.paternostro.com.br ou com pedido via email para atendimento@paternostro.com.br. Adverte-se, também, que o cadastramento dos credores para participarem da Assembleia se iniciará às 08:30 horas dos dias designados e se encerrará às 09:00 horas, devendo assinarem a respectiva lista de presença. Ficam advertidos, ainda, que poderão se fazer representar na referida Assembleia-Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro, no endereço acima descrito ou por via email em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado.

Goianira, 16 de setembro de 2015.



EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Goianira-GO

NOTÍCIAS

Anexo 2

3825
O

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A - PUBLICADO O EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Foi publicado hoje, dia 28/9/2015, no DJE nº 1878, Seção III, página 1355, o Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial de INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A, que será realizada no dia 3/11/2015 (1ª convocação) e no dia 10/11/2015 (2ª convocação).

A Assembleia Geral de Credores será realizada no CENTRO DE CONVENÇÕES E CULTURA DURVAL DE ASSIS PEREIRA, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goianira – GO, CEP 75.370-000, Telefone – 62-3516-7009.

Os credores poderão se fazer representar na referida Assembleia por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. O documento pode ser entregue no endereço Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO, ou por via e-mail (atendimento@paternostro.com.br), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação.

O cadastramento para participar da Assembleia Geral de Credores nas datas indicadas iniciar-se-á às 8:30h (cadastramento e assinatura de lista de presença) e encerrar-se-á às 9h, quando acontecerá a abertura da Assembleia.

Clique no arquivo abaixo para salvar o Edital no seu computador.

[« voltar](#)



Edital AGC_NACIONAL
ASFALTOS_DJE 1878 - SEÇÃO III

17

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia-GO
2ª VARA CÍVEL (Juiz- 1)
EDITAL

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A (AUTOS DE Nº 428622-83.2012.8.09.0064)

A Exma Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A para comparecerem à Assembleia Geral de Credores, que será realizada no Centro de Convenções e Cultura Durval de Assis Pereira, situado na Avenida Goiás, s/n, Centro, Goiânia-GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 3516-7009, no dia 3 de novembro de 2015, às 08:30 horas, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, caso não haja quorum nesta ocasião, ficam convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia 10 de novembro de 2015, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e b) discussão sobre as demais questões previstas no art. 35, inc. I, letras "b" e "f", da Lei n. 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Aditivo ao Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, situado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307 -A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810- 100, no endereço eletrônico www.paternostro.com.br ou com pedido via email para

atendimento@paternostro.com.br. Adverte-se, também, que o cadastramento dos credores para participarem da Assembleia se iniciará às 08:30 horas dos dias designados e se encerrará às 09:00 horas, devendo assinarem a respectiva lista de presença. Ficam advertidos, ainda, que poderão se fazer representar na referida Assembleia-Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro, no endereço acima descrito ou por via email em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado.

Goiânia, 16 de setembro de 2015.

EUGENIA BIZERRA DE ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia-GO

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Assistência Judiciária Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0383322-70.2013.805.0001, Interdição requerida por MARINA LEITE SILVA SOUZA, tendo sido proferida sentença em 09/01/2015, na qual foi declarada a incapacidade absoluta de MARINA LEITE SILVA SOUZA para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. III, do Cód. Civ., nomeando a Requerente sua curadora (art.1775, § 1º, do CC). Proceda-se na forma dos artigos 1.184 do CPC, 09, inc. III, do CC, e 29, v, da LRP. Sem custas, devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias, no DPJ. Eu, Jorge de Oliveira Dias, Técnico Judiciário, o digitei, e eu, _____, Márcio Garcia Carvalho, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. Salvador (BA), 05/10/2015.

Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Assistência Judiciária Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DAS GRAÇAS GUERRA DE SANTANA HAMILTON, JUÍZA DE DIREITO da 14ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, processaram-se os autos de nº 0383322-70.2013.805.0001, Interdição requerida por



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIRA

CARGA 378/2015

29/10/2015 15:18
MATR.: 5102324

FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL

PROCESSO: 201204286226 AUTOS: 450/2012 FLS. : 02-3826

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201303019595	362/2013	
201302140439	239/2013	
201302273803	273/2013	
201302390290	243/2013	
201302390478	240/2013	
201302391091	242/2013	
201302391610	241/2013	
201302692229	278/2013	
201302692660	279/2013	
201302694094	277/2013	
201302694507	327/2013	
201302694884	274/2013	
201302697972	275/2013	
201302699355	276/2013	
201302703220	294/2013	
201302707226	288/2013	
201302707587	289/2013	
201302707714	290/2013	
201302707757	291/2013	
201302707803	292/2013	
201302708664	295/2013	
201302708753	293/2013	
201302709113	287/2013	
201302709709	286/2013	
201302709784	285/2013	
201302709903	284/2013	
201302710499	282/2013	
201302710596	281/2013	
201302710707	280/2013	
201302711240	283/2013	
201303019641	350/2013	
201303789714	416/2013	
201303790038	418/2013	
201303790259	420/2013	
201303790755	417/2013	
201303791395	419/2013	
201303853072	422/2013	
201303853560	423/2013	
201304361068	471/2013	
201304361254	472/2013	
201402333433	193/2014	
201402333751	191/2014	
2014023339750	192/2014	
2014023339776	194/2014	
2014023339890	190/2014	

continua documento...



... continuação do documento. 201204286226

201500976630

186/2015

Autor : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A E OUTROS
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO CRA/GO 9273 -
VOLUMES: 18
PRAZO: 20 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: AVENDIA DEPUTAL JAMEL CECILIO N.2929, SLA 130
7A- JARDIM GOIAS
GOIÂNIA-GO
FONE: 30880666

GOIANIRA, 29 DE Outubro DE 2015


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.
